



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 12 de junho de 2017

nº 1409 - ano VII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 6

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 31

>>Portarias Pág. 34

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 34

>>Avisos Pág. 35

SESSÕES

>>Pautas Pág. 36

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00779/09 – TCE-RO (Processo nº 1574/15 – apenso)
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADO (A): Maria Madalena Dias da Silva – CPF nº 235.737.839-53
RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria Voluntária. Transposição para o quadro federal. Necessidade de comprovação. Providência.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária da senhora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, Classe "Especial", matrícula 300006821, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Governo do Estado de Rondônia.

2. O ato foi fundamentado na Lei Complementar nº 51/85, com redação dada pela Lei Complementar nº 144/2014, artigo 1º, II, "a", recepcionada pelo artigo 40, § 4º, da Constituição Federal, bem como artigo 62, parágrafo único, da Lei Complementar nº 432/2008.

2. Após determinação do relator exarada na Decisão nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, o Instituto de Previdência trouxe aos autos documentos com a finalidade de comprovar a retificação do ato de aposentadoria da servidora, bem como, explicações sobre o pagamento irregular da gratificação apontada como inconstitucional.

3. O Corpo Técnico, ao analisar os documentos apresentados pelo Instituto de Previdência, sugeriu a notificação do Instituto para promover nova retificação do ato e encaminhamento de nova planilha de proventos.

4. O Ministério Público de Contas, acompanhou parcialmente a instrução técnica quanto à necessidade de retificação do ato, porém, discordou quanto ao encaminhamento de nova planilha de proventos. Pugnou, ainda, pela determinação de instrução de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, pelo pagamento irregular da gratificação do artigo 23 da Lei 1041/02.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON – em cumprimento à Decisão nº 26/GCSFJFS/2015/TCE/RO, encaminhou por meio do Ofício nº 1095/GAB/IPERON, de 04.05.2015, justificativa sobre o pagamento



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

irregular da gratificação prevista no artigo 23 da Lei 1041/02, cópia da retificação do ato de aposentadoria e cópia da notificação da interessada.

6. O Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, após análise da documentação encaminhada pelo Instituto, pontuaram a necessidade de retificação da fundamentação do ato para excluir a referência à LC nº 144/2014, uma vez que à época da concessão referida norma não estava em vigor, bem como, argumentou o Ministério Público de Contas pela instauração de tomada de contas especial ante o pagamento irregular da gratificação do artigo 23 da Lei 1041/02.

7. Primeiramente, cumpre ressaltar, que os proventos possuem inequívoca natureza alimentar, e não estão sujeitos à devolução por estarem revestidos desse caráter, além do recebimento de boa-fé por parte da interessada .

8. Pois bem, em contato com o IPERON informou que a servidora foi transposta para o quadro federal, de acordo com Ofício nº 1828/DIGEP/GAB/SAMP, DE 14.11.2016.

9. Assim, no momento, deixo de analisar os apontamentos feitos tanto pelo Corpo Técnico quanto pelo Ministério Público de Contas, porque há notícia pelo Instituto de Previdência que a servidora não pertence mais ao quadro estadual.

10. Pelo exposto, decido fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que a Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- IPERON, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) encaminhe documentação necessária a comprovar que a servidora Maria Madalena Dias da Silva, CPF nº 235.737.839-53, foi transposta para o quadro federal, bem como, cópia do Ofício nº 1828/DIGEP/GAB/SAMP, de 14.11.2016.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3942/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
INTERESSADA: Larissa de Oliveira – 028.433.042-61
RESPONSÁVEL: Neuracy da Silva Freitas Rios
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão Estadual. Deferimento. Dilação de Prazo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte do ex-servidora Jandira Ferreira da Silva, CPF 051.837.662-15, falecida em 20.03.2016, que ocupava o cargo de Auxiliar de Enfermagem, cadastro nº 300001456, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. Assim, nas datas 31/01/2017 e 17/03/2017 foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 31 e 93/GCSFJFS/2017 que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 50% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Francisco Bezerra de Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) apresente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício científico, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 816/GAB/IPERON de 17/03/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017, justificando o pedido em razão de uniformização do entendimento em casos de sobrestamento de percentual do benefício, que culminou da Decisão Monocrática nº 111/GCSFJFS/2017/TCE-RO.

5. Em nova manifestação, o IPERON encaminhou o Ofício de nº 1147/GAB/IPERON de 06/06/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as demais providências necessárias ao cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017.

7. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas na Decisão Monocrática n. 31/GCSFJFS/2017 de 31/01/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/ TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 3220/2016 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Pensão
ASSUNTO: Pensão - Estadual
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

INTERESSADA: Osmar de Souza Oliveira (Representante) - CPF 600.760.380-68
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148 /GCSFJFS/2017/TCE-RO

Pensão Estadual. Deferimento. Dilação de Prazo.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de pensão por morte da ex-servidora Laís Francisco Pereira, CPF 970.963.002-44, falecida em 14.4.2016, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 01, cadastro nº 300121744, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC.

2. Assim, nas datas de 02/02/2017 e 17/03/2017 foram exaradas as Decisões Monocráticas nº 32 e 93/GCSFJFS/2017 que determinaram a adoção das seguintes providências:

a) apresente razões de justificativas sobre o sobrestamento do percentual correspondente a 25% da pensão por morte, sob o fundamento de que o Senhor Osmar de Souza Oliveira venha possivelmente comprovar união estável com a instituidora da pensão;

b) presente as medidas tomadas para correção da irregularidade descrita na alínea anterior, uma vez que, não existe base legal para que a autarquia previdenciária proceda à reserva de cota-parte de pensão por morte para eventual habilitação futura de dependente;

c) encaminhe a esta Corte de Contas a documentação comprobatória das medidas elencadas nas alíneas "a" e "b", para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

3. A partir da data de recebimento do Ofício notificatório, a unidade gestora teve o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir as determinações da referida Decisão.

4. O IPERON encaminhou o Ofício de nº 815/GAB/IPERON de 17/03/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as alterações apontadas na Decisão n. 32/GCSFJFS/2017 de 17/03/2017, justificando o pedido em razão de uniformização do entendimento em casos de sobrestamento de percentual do benefício.

5. Em nova manifestação, o IPERON encaminhou o Ofício de nº 1146/GAB/IPERON de 05/06/2017, requerendo dilação de prazo, para efetuar as demais providências necessárias ao cumprimento integral do decisum.

É o relatório

Fundamento e decido.

6. Pois bem. O Instituto Previdenciário conduziu aos autos solicitação de dilação de prazo para efetuar as alterações enumeradas na Decisão n. 32/GCSFJFS/2017.

7. Diante dessas razões e pelo fato de não causar prejuízo às partes dos presentes autos, concedo novo prazo, em 20 (vinte) dias, a contar do recebimento deste, para que promova o cumprimento das disposições insertas no decisum n. 32/GCSFJFS/2017.

Ao Assistente de Gabinete para promover a publicação desta Decisão Monocrática e, em seguida encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara/TCERO, para notificação do IPERON e acompanhamento do prazo deste decisum, retornando os autos conclusos a este gabinete independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro Substituto

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 1971/10-TCE/RO

CATEGORIA : Denúncia e Representação

SUBCATEGORIA : Denúncia

ASSUNTO : Supostas irregularidades na execução do contrato n.

064/PGE/2010. Quitação de Multas, referentes ao item V,

subitens 5.4 e 5.5, Acórdão n. 03207/16 – 1ª Câmara

JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Educação

INTERESSADAS : Maria Aparecida de Souza Garcia, CPF n. 316.784.322-53

Paula Francisca Xavier, CPF n. 283.961.972-53

RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACÓRDÃO N. 3207/16-1ª CÂMARA. QUITAÇÃO DE MULTAS NO TOCANTE AO ITEM V, SUBITENS 5.4 E 5.5, EM RELAÇÃO ÀS SENHORAS MARIA APARECIDA SE SOUZA GARCIA E PAULA FRANCISCA XAVIER. BAIXAS DE RESPONSABILIDADES. PROSSEGUIMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS DEVEDORES REMANESCENTES.

DM-GCBAA- TC 00133/17

Tratam os autos de denúncia, convertida em Tomada de Contas Especial por meio da Decisão n. 46/2008 – 1ª Câmara, cujo julgamento ocorreu mediante Acórdão n. 03207/16 -1ª Câmara, que dentre outras cominações, em seu item V, subitens 5.4 e 5.5, imputou multas individuais, no valor originário de R\$ 1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais), às Senhoras Maria Aparecida de Souza Garcia, CPF n. 316.784.322-53 e Paula Francisca Xavier, CPF n. 283.961.972-53.

2. Conforme informado, por meio de Relatório Técnico, as responsabilizadas realizaram os depósitos dos valores das multas que lhe foram imputadas.

3. Por força do Provimento n. 003/2013 do Ministério Público de Contas, os autos não foram submetidos à sua manifestação.

É o relatório.

4. A matéria em questão encontra-se regulamentada pelo art. 26, L.C. 154/96 e art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração decorrente da Resolução n. 105/2012-TCE-RO.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que as responsabilizadas recolheram os valores das multas imputadas no item V, subitens 5.4 e 5.5, do Acórdão epigrafado.

6. Assim, sem mais delongas, deve ser dada a quitação em favor das Senhoras Senhoras Maria Aparecida de Souza Garcia, CPF n. 316.784.322-53 e Paula Francisca Xavier, CPF n. 283.961.972-53.

7. Por todo o exposto, decido:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com as respectivas baixas de responsabilidades das Senhoras Maria Aparecida de Souza Garcia, CPF n. 316.784.322-53 e Paula Francisca Xavier, CPF n. 283.961.972-53, dos valores das multas consignadas no item V, subitens 5.4 e 5.5, do Acórdão n. 03207/16 – 1ª Câmara, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35 do Regimento Interno.

II – DAR CONHECIMENTO da Decisão às interessadas, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – DAR CONHECIMENTO, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

IV – ENCAMINHAR os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de adoção das providências de sua alçada e após, ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para o acompanhamento do feito, em relação aos devedores remanescentes.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02088/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
ASSUNTO: Concorrência Pública nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, do tipo menor preço por lote, com execução sob o regime de empreitada por preço unitário, considerando a unidade quilo, para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde – RSS (processo administrativo nº 1-41/2017)
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero
RESPONSÁVEIS: Gislaine Clemente, CPF nº 298.853.638-40 – Presidente do Consórcio, e Eduardo Brizola Ocampos, CPF nº 963.034.412-20 – Presidente da Comissão Permanente de Licitação (CPL)
RELATOR: PAULO CURTI NETO

DM-GCPCN-TC 00148/17

1. Cuida-se da fiscalização do edital da Concorrência Pública nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, do tipo menor preço por lote, com execução sob o regime de empreitada por preço unitário, considerando a unidade quilo (processo administrativo nº 1-41/2017), deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, para a contratação de empresa especializada na coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos de serviços de saúde – RSS, nos municípios que integram o Consórcio, pelo prazo de doze meses. O valor estimado da despesa é de R\$ 3.364.458,40.

2. A Secretaria Geral de Controle Externo requer a expedição de antecipação de tutela para que seja determinada a suspensão do andamento da licitação até ulterior manifestação do Tribunal de Contas. Eis a conclusão técnica:

“4. CONCLUSÃO

53. A análise técnica precedente permite concluir pelas inconformidades existentes no procedimento licitatório encetado pelo Consórcio Intermunicipal Da Região Centro Leste - CIMCERO, na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, com execução sob o regime de EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, considerando a unidade QUILO, nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO, as quais são a seguir discriminadas, bem como indicados os agentes públicos por elas responsáveis.

4.1. DAS IMPROPRIEDADES DETECTADAS

4.1.1. De responsabilidade da Exma. SENHORA GISLAINE CLEMENTE, CPF n. 298.853.638-40, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, em solidariedade com o Senhor EDUARDO BRIZOLA OCAMPOS, CPF 963.034.412-20, Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

I – Infração ao disposto no art. 21, inciso II da Lei Federal 8.666/93, por não apresentar a publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, conforme explanação feita no item 3.7 do presente relatório.

4.1.2. De responsabilidade De responsabilidade da Exma. SENHORA GISLAINE CLEMENTE, CPF n. 298.853.638-40, Presidente do Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO.

II – Infração ao disposto no art. 51, § 4º, da Lei 8.666/1993, por não promover a substituição de parte dos membros da Comissão Permanente de Licitação prevista na Portaria n. 122/2016 em 18 de abril de 2016 para o período subsequente (2017), conforme explanação feita no item 3.8 do presente relatório.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Conceder, em sede de liminar, tutela antecipatória inibitória, com fundamento no art. 3º-A da LC nº 154/1996 c/c art. 108-A, caput e § 1º, do RITCE-RO, para o fim de determinar à atual Presidente do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado De Rondônia – CIMCERO, Sra. GISLAINE CLEMENTE, CPF n. 298.853.638-40, que, enquanto não sobrevier outra decisão deste Tribunal, adote as seguintes providências:

a) comprove neste autos a publicação do aviso da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 001/2017/CPL/CIMCERO/RO no Diário Oficial do Estado de Rondônia, com fulcro no art. 21, inciso II da Lei Federal 8.666/93 e;

b) promova a alternância dos membros da Comissão Permanente de Licitação, evitando reconduções sucessivas de seus membros, com a finalidade de atendimento do disposto no § 4º do art. 51 da Lei 8.666/1993 e a boa prática de gestão.

II - Notificar os agentes aludidos no item 4.1, para que, em querendo, apresentem razões de justificativa, no prazo legal, quanto às infringências relacionadas nos mencionados itens do presente relatório técnico, em atenção ao postulado do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF);

III – Dar vista dos autos ao Parquet de Contas, para sua manifestação regimental;

55. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, Dr. Paulo Curi Neto, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas”.

3. Vieram os autos conclusos. Decido.

4. De início, registro que o pedido de tutela antecipada será apreciado sem a prévia oitiva do parquet de Contas devido à proximidade da data prevista para a entrega das propostas (13/06).

5. Pois bem. Analisando os pressupostos da antecipação da tutela, a despeito da (suficiente) verossimilhança do achado da fiscalização – consubstanciado na ausência de publicação do edital no diário oficial estadual, em desacordo com a previsão expressa do art. 21, II, da Lei nº 8.666/93 –, não considero plausível, em sede de cognição sumária, o flagrante prejuízo à competitividade do certame.

6. É que no caso posto, a interpretação finalística e histórica da norma autoriza a descaracterização do óbice pretendido pelo Corpo Instrutivo.

7. Ao tratar da publicidade do certame em questão, pontuou o Controle Externo (fls. 743/744):

“considerando o acervo documental trazido pelo jurisdicionado, bem como a informação obtida por meio telefônico junto à comissão de licitação (693423–0401), há de se reputar, em análise prelibatória, não atendido o dispositivo da norma de regência aplicáveis à espécie ante a inexistência de publicação do edital no Diário Oficial do Estado.

40. Como se sabe, jaz expressa determinação no art. 21, § 2º, inc. II, alínea “a”, do Estatuto das Licitações para que a divulgação do instrumento convocatório seja realizada, no mínimo, 30 (trinta) dias antes da data fixada para abertura da sessão de recebimento das propostas, prazo este que foi observado, considerando que a publicação se deu no dia 11 de maio de 2017 no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia.

41. Ocorre que, para possibilitar a ampla divulgação do certame, o mesmo artigo (incs. II e III) estabelece que o aviso de licitação não basta a simples exposição da notícia no Diário Oficial dos Municípios cujo alcance restringe-se às regiões das circunscrições administrativas que o efetuou.

42. Dito de outra forma, a publicação do certame no Diário Oficial do Estado é um dos requisitos inarredável para validade do ato administrativo. Por este motivo a Lei Federal 8.666/93, estabeleceu em seu artigo 21 sua obrigatoriedade e forma. A única variação admissível é seu veículo, segundo a posição administrativa que ocupe o responsável pelo objeto da licitação. (...)

46. Considerando que a simples publicação de um edital de Concorrência Pública em Diário Oficial dos Municípios não atende o pensamento da lei quanto a ampla divulgação, tendo em vista a distribuição limitada e regionalizada do periódico, cumpre concluir não atendidos, na sua integralidade, o princípio insculpido no art. 37 da Constituição Federal, porquanto não restou comprovado a devida publicação do edital no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nos termos disposto no artigo 21, II, da Lei 8.666/93”.

8. Contudo, ao que tudo indica, não se pode afirmar que a publicação empreendida pelo Cimcero – no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM) –, tenha privado a Administração do resultado determinado pelo aludido dispositivo – ampliação da competição.

9. Afinal, ao se exigir dos Municípios a divulgação na imprensa oficial estadual (ou federal), a norma pretendeu evitar potencial restrição de competitividade consubstanciada na possibilidade da informação, merecedora de publicidade, ficar reduzida aos órgãos oficiais (e jornais) locais ou regionais, o que aqui não se verificou, tendo em vista a amplitude de circulação (estadual e não apenas municipal) da via eleita (Diário Oficial da Associação Rondoniense de Municípios) – veículo de imprensa oficial comum aos entes federativos associados.

10. De se acrescentar que o Programa Ambiental do Consórcio Público Intermunicipal conta com trinta e nove municípios consorciados. Dentre esses, trinta e quatro (municípios) manifestaram interesse no contrato pretendido, o que sinaliza que a publicação no Diário da ARON permeou todo o Estado.

11. Logo, o suposto defeito formal na publicidade do instrumento convocatório, baseado exclusivamente na ausência de sua divulgação no diário oficial estadual, por si só, aparentemente, não constitui indevida restrição à participação de interessados.

12. Verifica-se, de mais a mais, que o edital foi disponibilizado (integralmente) no sítio eletrônico do Cimcero, o que afasta a ideia de algum propósito por parte da gestão dessa entidade plurifederativa no sentido de frustrar a competitividade.

13. De se acrescentar ser indispensável realizar interpretação histórica do mencionado art. 21 da Lei nº 8.666/93. Por ocasião da sua edição não existiam os veículos eletrônicos de divulgação das informações. Mesmo a mais moderna Lei nº 10.520/02, em seu art. 4º, inciso I, se refere timidamente aos “meios eletrônicos”, de utilização meramente facultativa.

14. Com a internet, o homem ingressou na era da informação instantânea. Além da rapidez da repercussão da notícia, a sua divulgação passou a ser fortemente amplificada, se utilizada a via eletrônica. Nessa circunstância, não se pode cogitar de publicização de procedimentos competitivos que não lance mão da via eletrônica, sob pena de severa e imprópria restrição da divulgação e de maferimento do escopo do próprio procedimento.

15. Com efeito, se pode sustentar que os dispositivos legais prefalados padecem de forte dose de anacronismo e que se a Administração se limitar a atender a sua literalidade, sem amplificar a divulgação pela via eletrônica, provavelmente terá agido sem tutelar o bem jurídico protegido por essas normas, qual seja, maximizar a informação da existência do prélio.

16. Pode-se até afirmar que a divulgação exclusivamente eletrônica, desde que observadas algumas cautelas, por atender o desiderato da norma, tende a ser suficiente para se ter por cumprida a referida exigência legal.

17. Assim, se não constitui limitação à participação de interessados, a referida falha formal de divulgação, por ora, não se mostra apta para obstar o prosseguimento do procedimento. Acaso, entretanto, se constate, no curso do procedimento licitatório limitação à competição decorrente desse motivo, nova intervenção deste Tribunal pode ser cogitada.

18. Demais disso, não se pode olvidar que estamos diante da necessidade (premente) de serviço essencial de caráter contínuo, que, atualmente, está sendo prestado em regime emergencial. Portanto, qualquer atraso no certame, além do prejuízo à continuidade do serviço, concorre para a perpetuação dessa situação totalmente desinteressante do ponto de vista da economicidade (a cargo de possíveis prorrogações de contrato emergencial), tanto que a deflagração da presente licitação visa atender determinação (específica) desta Corte.

19. Como bem realçou o Controle Externo, o presente certame “constitui-se em continuação de outro, o Edital de Licitação nº 08/2015, cujo desfecho caminhou para a procedência da denúncia, vertida no processo em epígrafe, com a declaração de ilegalidade sem pronúncia de nulidade, responsabilização de agentes e a cominação de multa, tendo em vista os vícios identificados no procedimento licitatório pelo Tribunal de Contas no exercício de seu mister fiscalizatório, conforme se depreende do Acórdão AC2-TC 00092/17” (processo nº 2431/15).

20. A propósito, nesse julgamento, ordenou-se ao então gestor do Cimcero, acaso persistisse o interesse na contratação (que restou frustrada por conta dos vários vícios diagnosticados), a realização, no prazo de cento e cinquenta dias, de procedimento licitatório, escoimado de todos os vícios detectados nos autos, sob pena de responsabilização, nos termos do art. 55, inciso IV, da LC n. 154/96.

21. Sobre esse ponto, após analisar individualmente as irregularidades que comprometeram a higidez do certame anterior (processo nº 2431/15), convém dizer que o Corpo Instrutivo se posicionou pelo saneamento de todas elas.

22. A grande relevância do serviço almejado e a sua premente necessidade, na circunstância delineada, evidenciam o interesse público no prosseguimento do certame, que concorre para o controle eficaz (quanto à higidez) do procedimento investigado, além de homenagear o princípio da mínima onerosidade e da proporcionalidade estrita.

23. Portanto, a partir de um exame não exauriente, em sede de cognição sumária, haja vista a irregularidade divisada, no caso, não ser reveladora dos pressupostos para a concessão da tutela inibitória requestada, inviável o deferimento do pedido formulado pelo Controle Externo.

24. Em face do exposto, decido INDEFERIR o pedido de tutela antecipada proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo.

25. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para manifestação e posterior devolução à Relatoria.

Porto Velho, 9 de junho 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Administração Pública Municipal

Município de Alto Alegre dos Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2872/2013
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis
RESPONSÁVEL : Obadias Braz Odorico – CPF nº 288.101.202-72
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. ENCAMINHAMENTO À DÍVIDA ATIVA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00193/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 330/16 – Pleno, no bojo do qual se imputou multa em face do Senhor Obadias Braz Odorico.

2. Conforme informado à fls. 145 e 212, promoveu-se o encaminhamento das multas à Dívida Ativa, restando pendentes de resposta os ofícios de fl. 148 (Ofício nº 370/2015/DEAD) e fls. 214 (Ofício nº 152/2017/DEAD), endereçados à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no bojo dos quais se solicita informações sobre eventual protesto/execução fiscal dos referidos débitos.

3. Dito isso, retornam os autos ao gabinete para manifestação acerca do cumprimento das determinações constantes do referido Acórdão.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se às fls. 145 e 212 que as multas imputadas ao responsável foram encaminhadas à dívida ativa.

6. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento, pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

7. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuno, pois as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

8. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o adimplemento da multa, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

9. Antes, porém, aguarde-se o decurso dos prazos dispostos nos ofícios remetidos à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas.

10. Dê-se ciência desta Decisão à referida Procuradoria, alertando sobre a necessidade de atender às solicitações de informações oriundas do DEAD.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Campo Novo de Rondônia

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00241/17

PROCESSO : 3.649/2014
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS : Marcos Roberto de Medeiros Martins (CPF 421.222.952-87);
Priscila Santos de Araújo (CPF 053.728.274-24).
ADVOGADO : Juliano Pinto Ribeiro (OAB/RO 3.940).
RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO : 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO. GRAVES IRREGULARIDADES NA GESTÃO. OMISSÃO DO CONTROLE INTERNO NA FISCALIZAÇÃO. MULTA AOS RESPONSÁVEIS.

1. Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a apurar a responsabilidade dos agentes que concorreram para a concretização das irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Campo Novo de Rondônia do exercício de 2012, em tese caracterizando obstrução à ação fiscalizatória do Tribunal de Contas, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2012 em sede da Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia, a seguir relacionados:

a) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pelo desequilíbrio das contas representado pelo déficit financeiro de R\$ 5.801.666,77;

b) descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar 101/2000, pela inscrição de R\$ 6.451.339,67 em restos a pagar, sem disponibilidade de caixa suficiente para lastrear seu pagamento;

c) descumprimento ao art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal, pelo repasse à Câmara Municipal em montante inferior ao previsto na Lei Orçamentária Anual;

d) descumprimento ao art. 53, III, da Lei Complementar 101/2000, c/c art. 1º da Instrução Normativa 18/TCER-2006 e Portaria STN 407/2011, pela não demonstração das metas dos resultados nominal e primário;

e) remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012.

II – Multar Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no patamar de R\$ 5.000,00 por cada irregularidade descrita no item I, alíneas "a", "b", "c" e "d", retro, totalizando R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Multar Marcos Roberto de Medeiros Martins, Ex-Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 28.800,00, correspondente a 30% dos vencimentos anuais de 2012 (R\$ 96.000,00), com fulcro no § 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, por infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consubstanciada na remessa intempestiva dos RREO e RGF referentes aos 1º, 2º e 3º bimestres e ao 1º semestre de 2012;

IV – Multar Priscila Santos de Araújo, Ex-Controladora Interna do Município de Campo Novo de Rondônia, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto à fiscalização pari passu da gestão, à orientação ao Prefeito e à comunicação ao Tribunal de Contas das infringências elencadas no item I deste Acórdão, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;

V – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas dos itens II, III e IV desta decisão;

VI – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VII – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

VIII – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

IX – Atendidas todas as exigências contidas nesta Decisão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE

SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0896/2014
ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Educação – exercício de 2014
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEL : Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA EDUCAÇÃO. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00182/17

1. Trata o presente processo sobre Aplicação de Recursos na Educação do Município de Costa Marques, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453705, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata de aplicação de recursos na educação de 2014, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, e verificando que as contas daquele Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida manifestação de parecer prévio pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, proferindo o Parecer Prévio PPL-TC 00006/17 (Processo nº 00079/16). E por fim, tendo em vista que os demonstrativos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no fundeb já foram devidamente analisados naqueles autos de prestação de contas, entendemos que este processo de nº 00896/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Cadastro 11

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3763/2013
 ASSUNTO : Projeção da Receita – exercício de 2014
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
 RESPONSÁVEL : Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PROJEÇÃO DA RECEITA. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR
 PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.
 ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00184/17

1. Trata o presente processo sobre a Projeção da Receita do Município de Costa Marques, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453715, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata da projeção da receita para o ano de 2014, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, e verificando que as contas daquele Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida manifestação de parecer prévio pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, proferindo o Parecer Prévio PPL-TC 00006/17 (Processo nº 00079/16). E por fim, tendo em vista que as informações de projeção de receita já subsidiaram os autos de prestação de contas, entendemos que este processo de nº 03763/13, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Cadastro 11

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0843/2014
 ASSUNTO : Gestão fiscal– exercício de 2014
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
 RESPONSÁVEL : Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR
 PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE.
 ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00186/17

1. Trata o presente processo sobre a Gestão fiscal do Município de Costa Marques, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453708, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata da gestão fiscal de 2014, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, e verificando que as contas daquele Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida manifestação de parecer prévio pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, proferindo o Parecer Prévio PPL-TC 00006/17 (Processo nº 00079/16). E por fim, tendo em vista que os relatórios resumidos da execução orçamentária e de gestão fiscal foram devidamente analisados conjuntamente naqueles autos de prestação de contas, entendemos que este processo de nº 00843/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Cadastro 11

Município de Costa Marques**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No : 0869/2014
 ASSUNTO : Relatório Quadrimestral de Controle Interno – exercício de 2014
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
 RESPONSÁVEL : Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

RELATÓRIO QUADRIMESTRAL DE CONTROLE INTERNO. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00185/17

1. Trata o presente processo sobre o Relatório Quadrimestral de Controle Interno do Município de Costa Marques, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453700, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do Relatório Quadrimestral de Controle Interno de 2014, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, e verificando que as contas daquele Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida manifestação de parecer prévio pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, proferindo o Parecer Prévio PPL-TC 00006/17 (Processo nº 00079/16). E por fim, tendo em vista que os relatórios de controle interno já foram devidamente analisados naqueles autos de prestação de contas, entendemos que este processo de nº 00869/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Cadastro 11

Município de Costa Marques**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO No : 0883/2014
 ASSUNTO : Aplicação de Recursos na Saúde – exercício de 2014
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Costa Marques
 RESPONSÁVEL : Francisco Gonçalves Neto – CPF nº 037.118.622-68
 ADVOGADO : Sem Advogados

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

APLICAÇÃO DE RECURSOS DA SAÚDE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00183/17

1. Trata o presente processo sobre a Aplicação de Recursos na Saúde do Município de Costa Marques, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453704, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata de aplicação de recursos na educação de 2014, da Prefeitura Municipal de Costa Marques, e verificando que as contas daquele Executivo Municipal, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida manifestação de parecer prévio pelo Egrégio Plenário desta Corte de Contas, proferindo o Parecer Prévio PPL-TC 00006/17 (Processo nº 00079/16). E por fim, tendo em vista que os demonstrativos de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e no fundeb já foram devidamente analisados naqueles autos de prestação de contas, entendemos que este processo de nº 00883/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Cadastro 11

Município de Guajará-Mirim**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00240/17

PROCESSO : 3.627/2013
 CATEGORIA : Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA : Fiscalização de atos e contratos
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 RESPONSÁVEIS : Atalbio José Pegorini (CPF n. 070.093.641-68);
 Paulo Roberto Araújo Bueno (CPF n. 780.809.838-87);
 Raimundo Nonato Bezerra Brandão (CPF n. 183.500.112-20);
 Roosevelt de Oliveira Cavalcante (CPF n. 348.797.902-06).
 RELATOR : JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

SESSÃO : 9ª Sessão Plenária, de 1º de junho de 2017.

FISCALIZAÇÃO DE ATOS. MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DESCUMPRIMENTOS ÀS NORMAS DE GESTÃO FINANCEIRA, OPERACIONAL, PATRIMONIAL. OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO PELO CONTROLE INTERNO. MULTA.

1. Constituído procedimento para investigar as condutas que ensejaram as irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, sem as defesas lograrem êxito em eximir a responsabilidades dos agentes, é de se aplicar sanção de multa, em patamar compatível com a gravidade dos ilícitos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de fiscalização destinada a apurar a responsabilidade dos agentes que em tese concorreram para a concretização das irregularidades que levaram à emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do Município de Guajará-Mirim relativas ao exercício financeiro de 2010, em cumprimento ao item VI da Decisão Plenária n. 312/2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar ilegais os atos de gestão praticados no exercício de 2010 em sede da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim, a seguir relacionados:

a) infringência à alínea “b”, do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar 101/00, por ultrapassar em 11,69% o limite legal das despesas com pessoal;

b) infringência ao inciso I, do artigo 29-A da Constituição Federal, por efetuar repasse de 7,02% ao Poder Legislativo, acima, portanto, do limite constitucional;

c) infringência ao § 1º, do artigo 1º da LRF, em razão da imperícia no planejamento orçamentário, cujo percentual de variação atingiu 38,33% da dotação inicial;

d) infringência ao §1º, do artigo 1º da LRF, em razão do déficit orçamentário apresentado no montante de R\$620.778,90 (seiscentos e vinte mil, setecentos e setenta e oito reais e noventa centavos);

e) infringência aos incisos I e II do artigo 14 da LRF, em razão do cancelamento de créditos da dívida ativa, no montante de R\$ 625.024,76 (seiscentos e vinte e cinco mil, vinte e quatro reais e setenta e seis centavos), sem observância dos requisitos legais;

f) infringência ao §8º, do artigo 165, da Constituição Federal, por incluir na LOA autorização para abertura de créditos adicionais especiais, em desobediência ao princípio da exclusividade;

g) infringência ao inciso II, do artigo 167, da Constituição Federal c/c o §2º, do artigo 43, da Lei Federal 4.320/64, ante a abertura de créditos adicionais com recursos fictícios de superávit financeiro;

h) infringência ao inciso I, do §1º, do artigo 51 da LRF, por não comprovar o envio das contas ao Poder Executivo Estadual e da União;

i) infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa 019/TCER-06, ante a remessa intempestiva de todos os balancetes mensais de 2010;

j) infringência aos artigos 85, 104 e 105 da Lei Federal 4.320/64, ante a divergência de R\$70.004,82 (setenta mil e quatro reais e oitenta e dois centavos) entre o saldo para o exercício seguinte da conta “créditos da dívida ativa”.

II – Multar Atalbio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 42.000,00, correspondentes a 30% dos vencimentos anuais de 2010 (R\$144.000,00), com fundamento no § 1º do artigo 5º da Lei Federal 10.028/2000, em razão da irregularidade descrita no item I, “a”, retro;

III – Multar Atalbio José Pegorini, Ex-Prefeito do Município de Guajará-Mirim, no patamar de R\$ 5.000,00 por cada irregularidade descrita no item I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, retro, totalizando R\$ 45.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV – Multar Paulo Roberto Araújo Bueno, Ex-Controlador Geral do Município de Guajará-Mirim, em R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela omissão quanto a suas atribuições de fiscalização pari passu da gestão, de orientação ao Prefeito e de comunicação a este Tribunal de Contas das infringências que ao cabo da gestão levaram à emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, assim obstruindo a atividade fiscalizatória deste Tribunal de Contas, em infringência ao art. 37, caput (princípios da legalidade e eficiência) e art. 74 da Constituição Federal;

V – Multar, individualmente, em R\$ 5.000,00, Raimundo Nonato Bezerra Brandão e Roosevelt de Oliveira Cavalcante, na qualidade de responsáveis pelo setor de contabilidade no exercício de 2010, por cada irregularidade descrita no item I, “i” e “j”, retro, totalizando R\$ 10.000,00 por agente, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/1996, combinado com o art. 103, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

VI – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para o recolhimento ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia das multas consignadas nos itens II, III e IV;

VII – Determinar que, havendo o trânsito em julgado sem recolhimento das multas consignadas nos itens II, III e IV deste Acórdão, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, e art. 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 36, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas e art. 3º, III, da Lei Complementar 194/1997, hipótese em que o processo haverá de permanecer temporariamente arquivado no Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) até a satisfação final dos créditos;

VIII – Dar ciência aos responsáveis por meio de publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida. Informar, ainda, que o inteiro teor da decisão estará disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

X – Atendidas todas as exigências contidas neste Acórdão, arquivar os autos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 1º de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA
PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

Município de Guajará-Mirim

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 388/2015.
ASSUNTO : Quitação de Multa.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Guajará- Mirim-RO.
INTERESSADO : Dúlcio da Silva Mendes – Ex-Prefeito Municipal.
RELATOR : Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA 147/2017/GCWCS

I - RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre quitação de obrigação sancionatória, oriunda do julgamento acerca dos autos de Fiscalização de Atos e Contratos – Apuração de responsabilidade Administrativa pela Extrapolação do Limite de Gastos com Pessoal no exercício de 2014, que culminou no Acórdão APL-TC n. 33/17, cuja análise imputou multa no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais) ao Senhor Dúlcio da Silva Mendes – à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO.

2. Aferiu a Unidade Instrutiva que o interessado adimpliu com a obrigação oriunda do Acórdão mencionado, e apesar de constatar uma pequena diferença advinda de atualização monetária, dada a insignificância da quantia, sugeriu ao Conselheiro-Relator que fosse exarada a quitação da multa com a consequente baixa da responsabilidade, sobretudo, porquanto desarrazoada seria a busca da satisfação de valor irrisório .

3. Por força do Provimento n. 03, de 2013, inciso II, o Ministério Público de Contas se abstém de se manifestar nos processos relativos à quitação de multas e débito.

4. É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Consoante os demonstrativos de pagamento, às fls. ns. 154 a 155, constam os comprovantes de pagamento no valor de R\$ 2.430,00 (dois mil, quatrocentos e trinta reais), situação muito bem detectada pela Unidade Instrutiva.

6. Apesar de ser constatada uma irrisória diferença R\$ 26,26 (vinte e seis reais e vinte e seis centavos), resta injustificável mover a máquina administrativa para perseguir valor que ficará aquém do ônus suportado pelo aparato estatal para a realização da cobrança, razão pela qual acolho

a sugestão da Unidade Instrutiva e entendo por desarrazoado buscar a satisfação de quantia ínfima.

7. Por conta disso, uma vez demonstrado que o interessado adimpliu sua obrigação, há que se conceder plena quitação da multa, devendo ser expedido o respectivo termo de quitação, conforme preconizado pelo art. 26 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela constatação do pagamento da multa contida no Acórdão n. 33/2017.

8. Em sendo assim, nada mais resta no intuito de movimentar o presente processo, a não ser o comando para dar baixa da responsabilidade ante o adimplemento da obrigação com a respectiva emissão do Termo de Quitação.

III - Do Dispositivo

Ante todo o exposto, e, com fundamento nas razões supra aquilatadas, DECIDO:

I – CONCEDER a quitação da multa constante no item III do Acórdão n. 77/2017, em favor do Senhor Dúlcio da Silva Mendes – à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, devendo ser expedido o respectivo Termo de Quitação ao interessado, com a consequente baixa da responsabilidade, relativa ao item III do Acórdão mencionado alhures, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – DÊ-SE CIÊNCIA desta decisão ao interessado Senhor Dúlcio da Silva Mendes – à época, Prefeito Municipal de Guajará-Mirim-RO, nos termos do art. 22 da Lei Complementar n. 154 de 1996, com novel redação dada pela Lei Complementar n. 749 de 2013, via Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO,;

III - JUNTE-SE;

IV - PUBLIQUE-SE;

V - CUMpra-SE;

Ao Departamento da 2ª Câmara, para que observe o cumprimento dos demais comandos expendidos no Acórdão n. 77/2017.

À Assistência de Gabinete para os cumprimentos de estilo.

Expeça-se o necessário, na forma regimental.

Porto Velho, 09 de junho de 2017.

Wilber Carlos dos Santos Coimbra
Relator

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1486/17/TCE-RO
CATEGORIA : Parcelamento de Débito
SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 2354/2010/TCE/RO, Acórdão n. 148/2014- 1ª Câmara, item X
INTERESSADO : Clovis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jarú
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00134/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento, requerido por Clovis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item X, protocolizado sob o n. 5088/17, objeto do processo n. 2354/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 5.953,57 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), correspondente a 91,29 (noventa e um vírgula vinte e nove) UPF's/RO, conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica.

2. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

3. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

4. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

5. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 4.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 5.953,57 (cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e sete centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 12 (doze) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 496,13 (quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Clovis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item X, em 12 (doze) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 7,60 (sete vírgula e sessenta UPF's), no valor de R\$ 496,13 (quatrocentos e noventa e seis reais e treze centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-

RO, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Clovis Morali Andrade, CPF n. 029.113.428-95, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 2354/2010/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 2354/2010/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Jarú

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1488/17/TCE-RO
 CATEGORIA : Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 02354/2010/TCE/RO, Acórdão n. 148/14- 1ª Câmara, item XI
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
 INTERESSADO : Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00135/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item XI, protocolizado sob o n. 5087/17 , objeto do processo n. 2354/2010/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 2.167,43 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), correspondente a 33,24 (trinta e três vírgula vinte e quatro) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica .

2. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

3. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010.

4. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

5. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 3.

6. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

7. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 2.167,43 (dois mil, cento e sessenta e sete reais e quarenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 5 (cinco) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 433,48 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

8. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER à senhora Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 148/2014-1ª Câmara, item XI, em 5 (cinco) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 6,44 (seis vírgula sessenta e quatro UPF's), no valor de R\$ 433,48 (quatrocentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º .

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação da requerente Clemenilda Passos Pinheiro, CPF n. 289.531.182-04, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º .

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010.

IV – Alertar à requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Primeira Câmara, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 2354/2010/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 2354/2010/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade da requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO : 4360/15-TCE-RO
CATEGORIA : Outros
SUBCATEGORIA : Encaminha Documentos
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEL : Sônia Cordeiro de Souza, CPF n. 905.580.227-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15
Ex-Chefe do Poder Executivo Municipal
ASSUNTO : 14.04.2015 - Of. nº 1074/2015 - PJ/JA. Encaminha cópia integral do feito nº 2013001010004832, em mídia digital (CD)
INTERESSADO : Ministério Público do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: DOCUMENTAÇÃO ORIUNDA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COMARCA DE JARU. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE, ECONOMIA PROCESSUAL E EFICIÊNCIA. ARQUIVAMENTO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

2. Arquivamento sem análise do mérito.

00136/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de documentação encaminhada por meio do Ofício n. 1074/2015PJ/JA, subscrito pelo Promotor Roosevelt Queiroz Costa Júnior, da 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, protocolado sob o n. 04360/2015, noticiando a abertura de inquérito Civil Público-ICP, cujo objeto é apurar possível ato de improbidade administrativa, em tese, praticado por Jean Carlos dos Santos, ex-Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru, ao efetuar despesas administrativas em percentual acima dos 2%, do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados ao RPPS, relativos ao exercício anterior, estabelecido pela Lei Federal n. 9.717/98 e art. 15, da Portaria MPAS n. 402/08, nos exercícios de 2009, 2010, 2011 e 2012 e, ainda, por nomear diversos cargos em comissão para o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Jaru JARU-PREVI, em ofensa aos princípios da administração pública.

2. Em pesquisa realizada por esta relatoria, foi constatado que a matéria em questão, referente ao exercício de 2009, já foi alvo de exame no âmbito desta Corte de Contas, sendo julgada Irregular pela 1ª Câmara, em razão de extrapolação do gasto com Taxa Administrativa, não inclusão no relatório circunstanciado sobre as atividades desenvolvidas no período, ausência de demonstração no Relatório Anual de Auditoria, de ações práticas garantidoras do bom resultado da execução orçamentária, financeira e patrimonial e por deixar de contabilizar como Receita Intraorçamentária as contribuições previdenciárias em regime de parcelamento, conforme Acórdão n. 188/2014, proferido no Processo n. 1666/2010. Foi verificado também naquela oportunidade que os exercícios 2010, 2011 e 2012, cujos processos são respectivamente, 1597/2011, 1580/2012 e 1930/2013, encontrava-se com carga para a Secretaria Geral de Controle Externo e ao Departamento da 1ª Câmara. Deste modo, foi determinado o prosseguimento do feito somente em relação as supostas nomeações ilegais de cargos em comissão.

3. Encaminhados os documentos à Secretaria Geral de Controle Externo, Regional de Ariquemes, foi verificado que os fatos narrados na documentação já foram apurados por esta Corte de Contas no julgamento dos autos de Prestação de Contas do Instituto Social dos Servidores Públicos Municipais de Jaru e também pelo Ministério Público Estadual, já que consta documentação que a Sra. Sônia Cordeiro de Souza procurou corrigir e atender as recomendações do Ministério Público do Estado.

4. Ademais em consulta ao Portal de Transparência do Município de Jaru em 17.5.2017, foi verificado a não existência de servidor comissionado nos quadros funcionais do Instituto, elidindo assim a irregularidade noticiada.

5. No entanto, não se vislumbrou prejuízo à Municipalidade, em razão de contratarem, à época, somente cargos comissionados, ou a prevalência destes em detrimento aos cargos efetivos, pois houve a contraprestação por parte daqueles profissionais no JARU-PREVI.

6. Pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

7. Nesse ponto, impende registrar acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

8. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução 210/16-TCE-RO, por perda do objeto ante a ausência do interesse de agir, consubstanciado nos critérios, risco, relevância e materialidade, em atenção aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, economia processual e eficiência.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, por meio de ofício, desta Decisão ao Ministério Público de Contas e a 3ª Promotoria de Justiça de Jaru.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3532/2014
ASSUNTO : Balancete ref. agosto/2014
JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00179/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de agosto de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453093, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 3532/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2049/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. fevereiro/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00178/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de fevereiro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453108, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 2049/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2051/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. Março/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00177/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de março de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453106, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 2051/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0857/2014
 ASSUNTO : Gestão fiscal– exercício de 2014
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Nilton César Rios– CPF nº 564.582.712-20
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

GESTÃO FISCAL. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00189/17

1. Trata o presente processo sobre a Gestão fiscal do Município de Ji-Paraná, exercício de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453145, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata da gestão fiscal do exercício de 2014, da Câmara Municipal de Ji-Paraná, e que as contas daquele Poder Legislativo relativo ao exercício financeiro de 2014, já foram devidamente julgadas pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00638/17, relativo ao Processo nº 01383/15, sendo que no Item III do mencionado acórdão, consta a manifestação da Gestão Fiscal. Este Corpo Técnico entende que este processo nº 00857/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu pensamento àqueles autos.

5. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

6. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

7. Ao Departamento do Pleno para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Cadastro 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0512/2015
 ASSUNTO : Balancete ref. dezembro/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00169/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de dezembro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453064, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 512/15, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2731/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. junho/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disnei da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00174/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de junho de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453099, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ºC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 2731/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2514/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. maio/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disnei da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00175/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de maio de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453102, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ºC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 2514/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3721/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. setembro/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disnei da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00171/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de setembro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453091, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ºC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 03721/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 1050/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. janeiro/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disnei da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00181/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de janeiro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453109, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ºC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 1050/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3087/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. julho/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00173/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de julho de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453096, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 3087/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2050/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. abril/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00172/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de abril de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453105, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1ªC-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 2050/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 3981/2014
 ASSUNTO : Balancete ref. outubro/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00170/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de outubro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453077, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1°C-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 3981/14, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 0233/2015
 ASSUNTO : Balancete ref. novembro/2014
 JURISDICIONADO : Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná
 RESPONSÁVEL : Marion Disney da Silva Mello – CPF nº 518.518.810-34
 ADVOGADO : Sem Advogados
 RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

BALANCETE. CONTAS ANUAIS. APRECIADAS. APENSAR PROCESSO FÍSICO EM PROCESSO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM-TC 00180/17

1. Trata o presente processo do balancete da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, referente ao mês de novembro de 2014, cujas contas anuais já foram apreciadas por esta Corte de Contas, conforme se manifestou o Controle Externo pelo despacho sob ID n. 453074, a seguir transcrito:

Considerando que o processo em questão, trata do balancete do mês de Agosto de 2014, da Empresa Municipal de Transporte Urbano de Ji-Paraná, e que as contas daquela EMTU, relativo ao exercício financeiro de 2014, já teve a devida análise sumária pela D1°C-SPJ, proferindo o Acórdão AC1-TC 00637/17, relativo ao Processo nº 02323/15, entendemos que o processo nº 0233/15, está apto a ser arquivado.

2. É o necessário a relatar.

3. Decido.

4. Em adição à manifestação técnica, consigno que o processo de prestação de contas encontra-se no formato eletrônico, este no formato físico, o que impede seu apensamento àqueles autos.

5. Registro ainda que esta situação não afeta interesse da parte, visto tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

6. Desta feita, acolho na íntegra a referida manifestação técnica, por suas próprias razões, e determino o arquivamento destes autos, por ser medida adequada à racionalização administrativa e de acordo com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput, da CF) e da regular duração processual (art. 5º, LXXVIII, da CF).

7. Publique-se e dê-se ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas.

8. Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 8 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 CONSELHEIRO
 Matrícula 11

Município de Mirante da Serra**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO N. : 1609/17/TCE-RO
 CATEGORIA : Parcelamento de Débito
 SUBCATEGORIA : Parcelamento de Multa
 ASSUNTO : Parcelamento de Multa relativa ao Processo n. 776/2013/TCE/RO, Acórdão n. 67/17- Pleno, item V
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
 INTERESSADO : Carlos Willen Dobelin, CPF n. 256.127.808-50
 RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: PEDIDO DE PARCELAMENTO DO PAGAMENTO DO VALOR DA MULTA. DEFERIMENTO, FACE O PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS À CONCESSÃO.

DM-GCBAA-TC 00131/17

Tratam os autos sobre pedido de parcelamento , requerido por Carlos Willen Dobelin, CPF n. 256.127.808-50, referente à multa imputada por meio do Acórdão n. 67/2017-Pleno, item V, protocolizado sob o n. 5585/17 , objeto do processo n. 776/2013/TCE-RO, no valor atualizado de R\$ 1.637,51 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), correspondente a 25,11 (vinte e cinco vírgula onze) UPF's/RO , conforme demonstrativo de débito, elaborado pela Unidade Técnica .

2. O requerente demonstrou interesse em parcelar a multa em 25 (vinte e cinco) parcelas, demonstrando que valor superior comprometeria sua subsistência.

3. Sobre a matéria, a Lei Complementar Estadual n. 68/1992, assim dispõe, in verbis:

Art. 68. As reposições e indenizações ao erário serão descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados monetariamente.

4. Para tanto, apresentou documentos pessoais , conforme estabelecido pelo art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

5. Em observância ao Provimento n. 3/2013-MPC , os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

É o Relatório.

6. A princípio, cumpre ressaltar que o presente feito não será submetido ao Colegiado do Tribunal de Contas, em atenção ao art. 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 063/TCE-RO-2010.

7. Atualmente, o parcelamento de débitos e multas está arrimado no artigo 1º, § 1º, da Resolução n. 231/TCE-RO-2016, com as modificações feitas pela Resolução n. 232/TCE-RO-2017, (Doe TCE-RO – n. 1364, de 3.4.17), Regimento Interno deste Tribunal de Contas, que prevê, in verbis:

Art. 1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

8. Sob o aspecto da formalidade, verifico que o pedido está devidamente acompanhado dos documentos previstos no art. 3º, § 2º da Resolução n. 231/TCE-RO-2016.

9. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome do requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão à fl. 4.

10. Em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão Plenária do dia 23.3.17) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Levando em consideração que a multa atualmente perfaz o valor de R\$ 1.637,51 (um mil, seiscentos e trinta e sete reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstrativo de débito elaborado pela Unidade Técnica, entendo que o pedido poderá ser concedido em 25 (vinte e cinco) parcelas consecutivas, no valor de R\$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos) , as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º, atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora , não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração.

12. Isto posto, DECIDO:

I – CONCEDER ao senhor Carlos Willen Dobelin, CPF n. 256.127.808-50, o parcelamento da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão n. 067/17-Pleno, item V, em 25 (vinte e cinco) parcelas mensais, sendo cada uma delas, correspondente a 1,04 (um vírgula quatro UPF's), no valor de R\$ 65,50 (sessenta e cinco reais e cinquenta centavos), as quais deverão ser pagas mediante recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidas de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento), ao mês ou fração, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com a redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c as Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

II – DETERMINAR à Assistência de Gabinete, que efetue a publicação desta Decisão e proceda à notificação do requerente Carlos Willen Dobelin, CPF n. 256.127.808-50, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), cientificando-lhe dos exatos termos:

2.1 A adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante pagamento do valor relativo à primeira parcela, bem como de todos os encargos legalmente previstos, destinados à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5), nos termos das Resoluções ns. 231/2016/TCE-RO, artigos 1º e 4º, e 232/2017/TCE-RO, 1º, 2º, §2º.

2.2 Os valores, para efeito de atualização monetária, deverão ser convertidos em UPF/RO, na data do vencimento, e atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º, Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.3 O parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer a inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

2.4 A quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do valor atualizado, com fulcro no art. 19, da Lei Complementar n. 154/96.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno, alterado pela Resolução n. 63/TCE-RO-2010.

IV – Alertar ao requerente que, na hipótese de descumprimento desta decisão, ocorrerá a cobrança judicial, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno.

V – SOBRESTAR os autos, no Departamento da Departamento do Pleno, para o seu acompanhamento, devendo adotar as seguintes providências:

5.1 Promover a juntada de cópia da Decisão ao Processo n. 776/2013/TCE-RO, que deu origem à multa.

5.2 Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, deverá ser feito o apensamento do processo de parcelamento aos autos principais em que foi originariamente cominada a sanção (Proc. n. 776/2013/TCE-RO), encaminhando-os à Secretaria Geral de Controle Externo para análise do valor recolhido e, após, ao Relator para Decisão quanto à quitação, baixa de responsabilidade do requerente e, se for o caso, arquivamento do processo, de acordo com a Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

Porto Velho (RO), 9 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Município de Monte Negro

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02038/2017 (eletrônico)
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Monte Negro
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS : Evandro Marques da Silva – CPF nº 595.965.622-15
Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – CPF nº 678.753.942-87
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00196/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Monte Negro, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/41):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Monte Negro, constatamos que este não

disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, assim como índice de transparência abaixo de 50%, poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Concluimos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Evandro Marques da Silva - CPF: 595.965.622-15 – Prefeito Municipal de Monte Negro e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida – Controlador do Município de Monte Negro.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências; Endereços das unidades; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a versão consolidada dos seus atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos em dívida ativa. (Item 4.3.1 deste Relatório e item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "e" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação das seguintes informações sobre despesas: número da ordem bancária correspondente; classificação orçamentária da despesa, indicando a fonte dos recursos que financiaram o gasto; (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitens 5.2 e 5.5 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações atualizadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos. (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz

de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE- RO;

5.8. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, IV, “f”, “h” e “i” da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6., 6.2, 6.3, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: meio de transporte; valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens, ordem bancária. (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

5.9. Infringência ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c parágrafo único do art. 13 da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar ferramenta de busca que possibilite a realização de consultas aos dados de inativos, estagiários e terceirizados. (Item 4.5.3 deste Relatório e item 6.5 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Plano Plurianual
- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;
- Lei Orçamentária Anual – LOA;
- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;
- Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 16, I “h” e “i” e II da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não apresentar: o resultado de cada etapa das licitações, com a divulgação da respectiva ata; as impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; o inteiro teor dos contratos. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitem 8.1.8 a 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não possibilitar aprestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.15. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.10.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.11.1 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

5.20. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, nos termos do Item 4.12.2 deste Relatório Técnico (Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet; participação em redes sociais; Ouvidoria, com possibilidade de interação via internet. (item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 a 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.22 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Monte Negro adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 57,93 %, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Monte Negro, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Evandro Marques da Silva, Prefeito Municipal de Monte Negro e Vinicius Jose de Oliveira Peres Almeida, Controlador do Município, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.22 do Parecer Técnico de fls. 04/41, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 57,93%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/41.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 09 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Escolher um bloco de construção.

Município de Nova União

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

REPUBLICAÇÃO, em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00081/17 proferido nos autos n. 03610/16.
PROCESSO 02910/13
CATEGORIA Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA Auditoria
ASSUNTO Auditoria de Cumprimento Legal – Mapeamento quanto ao cumprimento das Leis complementares nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011
JURISDICIONADO Poder Executivo Municipal de Nova União
RESPONSÁVEL JOSÉ SILVA PEREIRA, CPF n. 856.518.425-00
Chefe do Poder Executivo
RELATOR Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

SESSÃO 16ª, de 15 de setembro de 2016

AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011 – LEI DE TRANSPARÊNCIA.

1. Cumprimento parcial. Novo prazo para adequação do Portal de Transparência, sob pena de aplicação de sanção prevista em Lei.

2. Impropriedades não sanadas. Aplicação de Multa ao Gestor.

3. Considerar que o Portal não atende aos requisitos das Leis Complementares Federais nº 101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011. Acompanhamento pelo Controle Interno. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Auditoria, que tem por escopo averiguar o cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, que dispõe sobre obrigações impostas a todas as esferas da administração pública, visando à publicidade da execução orçamentária e financeira, objetivando potencializar o controle social dos entes públicos, in casu, o Poder Executivo Municipal de Nova União, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I - CONSIDERAR que o Portal da Transparência do Poder Executivo Municipal de Nova União, de responsabilidade de JOSÉ SILVA PEREIRA, CPF n. 856.518.425-00, Chefe do Poder Executivo NÃO ATENDE às exigências da Lei Complementar Federal nº101/2000 e 131/2009 e Lei Federal nº 12.527/2011, em razão da não disponibilização de informações importantes tais como, meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, parecer prévio das prestações de contas, liquidação e pagamento de despesas;

II – MULTAR o Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, JOSÉ SILVA PEREIRA, CPF n. 856.518.425-00, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 103, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, eis que não cumpridas às determinações constantes da Decisão Monocrática n. 47/2013/GCBAA, concernentes à completa disponibilização de informações no Portal de Transparência, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Nova União;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma da legislação em vigor, para que JOSÉ SILVA PEREIRA recolha o valor da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, Agência 2757-X, c/c n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97, devidamente atualizada, caso não recolhida no prazo assinalado, conforme artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa, seja iniciada a cobrança judicial nos termos do artigo 36, II, do Regimento Interno, c/c artigo 27, II, da Lei Complementar n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Nova União, com fulcro no art. 71, IX, da Constituição Federal, c/c o art. 63, caput, do RITCE-RO que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da ciência deste Acórdão, adote providências visando adequar o site Portal Eletrônico do Poder Executivo do Município, disponibilizando todas as informações necessárias ao cumprimento da Lei Complementar Federal n. 131/2009, devendo constar, todas as informações citadas no item I deste Acórdão, sob pena de aplicação de nova sanção pecuniária;

VI – DETERMINAR, via ofício (mãos próprias), ao atual Controlador Interno do Poder Executivo de Nova União que:

6.1 - Acompanhe a implementação da inserção no Portal da Transparência de link para acesso às Prestações de Contas com os respectivos pareceres prévios proferidos por esta Corte bem como meio de transporte utilizado pelos servidores, diárias, liquidação e pagamento de despesas.

6.2 - Faça constar do Relatório Anual, na Prestação de Contas daquele Poder- exercício 2016, informações a respeito das adequações elencadas no item V desta Decisão.

6.3 - Promova monitoramento do Portal de Transparência, devendo apontar no Relatório Anual de Auditoria quaisquer ilegalidades ou irregularidades porventura observadas.

VII - DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em atenção à sustentabilidade ambiental;

VIII – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, por meio de seu setor competente, verifique em futuras auditorias o cumprimento dos quesitos dispostos no item V deste Acórdão; e

IX– DETERMINAR ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão, após encaminhem-se os autos à Secretária-Geral de Controle Externo para cumprimento do dispositivo no item anterior.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2016.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Município de Parecis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2858/2013
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO : Câmara Municipal de Parecis
RESPONSÁVEL : Adalberto Amaral de Brito – CPF nº 390.163.742-72
ADVOGADO : Sem Advogados
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. ENCAMINHAMENTO À DÍVIDA ATIVA. INCIDÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 52/2017. NOVOS PARÂMETROS DE FISCALIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

REPUBLICAÇÃO

PROCESSO: 00614/2017 - TCE-RO

DM-GCJEPPM-TC 00167/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada não cumprida pelo Acórdão nº 2279/16 – 1ª Câmara, no bojo do qual se imputou multa em face do Senhor Adalberto Amaral de Brito.

2. Conforme informado às fls. 152 e 243, promoveu-se o encaminhamento das multas à Dívida Ativa, restando pendentes de resposta os ofícios de fl. 153 (Ofício nº 192/2016/DEAD) e fls. 245 (Ofício nº 263/2017/DEAD) e 246 (Ofício nº 268/2017/DEAD), endereçados à Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, no bojo dos quais se solicita informações sobre eventual protesto/execução fiscal dos referidos débitos.

3. Dito isso, retornam os autos ao gabinete para manifestação acerca do cumprimento das determinações constantes do Acórdão nº 2279/16 – 1ª Câmara.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se às fls. 152 e 243 que as multas imputadas ao responsável foram encaminhadas à dívida ativa.

6. No tocante às determinações constantes do Acórdão, obsoleta sua análise neste momento, pois, em razão da vigência da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, que dispôs sobre os requisitos a serem obedecidos e elementos a serem disponibilizados nos Portais da Transparência de todas as entidades, órgãos e Poderes submetidos ao controle do Tribunal, devem ser instaurados novos procedimentos no âmbito da Corte, consonantes com a novel regulamentação.

7. Deste modo, o prolongamento na análise do feito já não é oportuno, pois as determinações constantes do Acórdão precedem a Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO, doravante utilizada nas auditorias que tenham por objeto o cumprimento da lei da transparência.

8. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o adimplemento da multa, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

9. Antes, porém, aguarde-se o decurso dos prazos dispostos nos Ofícios nº 263/2017/DEAD e 268/2017/DEAD, ambos remetidos à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas.

10. Dê-se ciência desta Decisão à Procuradoria do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas, alertando sobre a necessidade de atender às solicitações de informações oriundas do DEAD.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

SUBCATEGORIA: Análise da Legalidade do Ato de Admissão
 ASSUNTO: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2015
 JURISDICIONADO: Prefeitura de Porto Velho
 INTERESSADO(A): Pâmela Cristina Heidrich Lazarin e outros
 CPF nº 974.632.132-34
 RESPONSÁVEL: Jailson Ramalho Ferreira – ex-secretário municipal de administração
 ADVOGADOS: Sem Advogados
 RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: 16 de maio de 2017

Constitucional e Administrativo. Apreciação para fins de registro de ato de admissão. Concurso Público. Edital Normativo nº 001/2015. Legalidade das Admissões. Registro. Determinação. Arquivo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam do exame de apreciação do exame da legalidade, para fins de registro, do ato de admissão de pessoal de Pâmela Cristina Heidrich Lazarin e outros, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital Normativo nº 001/2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – considerar legais os atos de admissão dos servidores elencados no Anexo I desta decisão, decorrente do Concurso Público deflagrado pela Prefeitura de Porto Velho, por meio do Edital 001/2015 publicado no publicado no DOE nº 4.906, de 06/02/2015; Edital de resultado final publicado no DOE nº 4.973 de 22/05/2015;

II - determinar seus registros, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “a”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso I, da Lei Complementar no 154/96 c/c artigo 56 do Regimento Interno desta Corte e art. 25 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

III – dar conhecimento desta decisão nos termos da lei, à Prefeitura de Porto Velho, informando-lhe que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br);

IV – determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

ANEXO 1 – ATOS ADMISSIONAIS REGULARES

Processo	Fls.	Nome	CPF	Cargo	Data da Posse	Parecer
00614/17	14; 15/29; 31; 35; 36; 37 e 39	Pâmela Cristina Heidrich Lazarin	974.632.132-34	Médico – clínico geral	27/07/16	Pág. 46/47
	50; 15/29; 69; 70;71; 72 e 74/75	Pedro Henrique da Silva Prudência	530.307.022-00	Médico – clínico geral	18/05/16	84/85
	88; 15/29; 105; 109; 110; 111 e 113	William de Melo Carneiro	086.168.056-13	Médico – cardiologista	02/06/16	127/128
	15/29; 105; 131; 151; 152;153 e 155	Mauro Nazif Rasul Júnior	110.657.657-89	Médico – cardiologista	01/08/16	163/164
	15/29; 205; 222; 226; 227; 228 e 230	Dhiego Lang Campos	11.656.352-40	Médico – clínico geral	09/06/16	238/239
	15/29; 167; 184; 188; 190; 191 e 193	Claúdia da Costa Brito	665.240.242-49	Motorista –categoria D	06/04/16	201/202

Participaram do julgamento o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator); o Conselheiro Presidente BENEDITO ANTONIO ALVES; a Procuradora do Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, terça-feira, 16 de maio de 2017.

Assinado eletronicamente
 FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

Ao
Departamento de Documentação e Protocolo - DDP
Referente Protocolo n. 05487/2017
Ato: Autuação de Fiscalização de Atos e Contratos

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 149/2017/GCWCS

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Ofício n. 522/2017/GAB/-PGJ (ID 437051), encaminhado a esta Corte de Contas no dia 02.05.2017, sob o Protocolo n. 05487/2017, subscrito pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, Dr. Airton Pedro Marin Filho, por meio do qual encaminha cópia do Procedimento n. 2015001010031947, em mídia digital (ID's 437052, 437053, 437055 e 437057), instaurado no âmbito daquele Parquet estadual, com o supedâneo de apurar a prática dos crimes de uso de documento falso, dispensa indevida de licitação e inobservância de formalidades essenciais, peculato e possíveis outros crimes.

2. A Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho de ID 438154, remeteu a documentação a este Gabinete, uma vez que os fatos dizem respeito ao Município de Porto Velho, exercício de 2015, cuja Relatoria pertence ao Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

3. Os documentos estão conclusos no Gabinete.

4. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

5. Prima facie, exsurtem da situação fática em apreço indícios de irregularidades que ensejam a atuação desta Corte de Contas.

6. Por tal razão, há que se autuar o presente feito como Fiscalização de Atos e Contratos, com a finalidade de que este Sodalício possa investigar, com a incidência do contraditório e da amplitude defensiva, se houve a utilização de documentação falsa em licitações deflagradas pelo Município de Porto Velho, dispensa indevida de licitação, bem ainda, outras irregularidades que possam exsurgir da documentação encaminhada.

7. Assim sendo, haja vista que a matéria é afeta a esta Relatoria e enseja diligências para apuração quanto ao que foi relatado, DETERMINO ao Departamento de Documentação e Protocolo - DDP a autuação do presente expediente, como Fiscalização de Atos e Contratos, na forma abaixo descrita:

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos.
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

8. Consigno que não é o caso de declaração de sigilo sobre o feito a ser autuado, uma vez que a matéria aqui versada não encontra guarida na preservação da intimidade da pessoa humana e nem há interesse público ou social a ser preservado por cláusula de sigilo processual, na inteligência do art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79, e seguintes do Regimento Interno desta Corte e, subsidiariamente, do art. 189 do Código de Processo Civil.

III – DO DISPOSITIVO

Por todo o exposto, DECIDO para o fim de (que):

I – DETERMINAR ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) que promova a autuação do feito como FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS, nos moldes estabelecidos no item 7 (sete) desta Decisão;

II - Ato consecutório, uma vez concluída a autuação, seja a documentação submetida à Secretaria-Geral de Controle Externo para perscrutar, acuradamente, os fatos noticiados e os eventuais responsáveis e, seguidamente, após a emissão do Relatório Técnico, dê-se vista ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental;

III – Com substrato no art. 5º, inciso LX da CF c/c com o §1º do art. 79 e seguintes do Regimento Interno desta Corte e subsidiariamente no art. 189 do CPC, declaro que o feito tramite SEM SIGILO processual;

IV – DÊ-SE ciência, a Assessoria de Gabinete, do teor deste Decisum ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado, Dr. Airton Pedro Marin Filho;

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI - CUMRA-SE.

À Assessoria de Gabinete para adoção das providências determinadas.

Porto Velho-RO, 9 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No : 2916/2013
ASSUNTO : Auditoria – Lei da Transparência
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Seringueiras
RESPONSÁVEL : Armando Bernardo da Silva – CPF nº 157.857.728-41
ADVOGADO : Amarildo Gomes Ferreira – OAB/RO nº 4204
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

MULTA. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

DM-GCJEPPM-TC 00168/17

1. Trata-se de Auditoria da Lei de Transparência considerada cumprida pelo Acórdão nº 360/16 – Pleno.

2. Antes da referida análise, foi proferido o Acórdão nº 69/15 – 1ª Câmara, no qual se imputou multa no valor de R\$ 10.000,00 em face do responsável.

3. Como informado à fl. 220, foi realizado o protesto da Certidão de Dívida Ativa, não havendo notícias de eventual pagamento.

3. Dito isso, retornam os autos ao gabinete.

4. É o relatório.

5. Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que a multa imputada ao responsável foi, após inscrição em dívida ativa, objeto de protesto extrajudicial (fl. 220).

6. Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o adimplemento da multa, retornem os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO

Município de Teixeiraópolis

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 01455/2017 (eletrônico)

CATEGORIA : Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA : Auditoria

JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

RESPONSÁVEIS : Antônio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34

Girleene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20

ADVOGADO : Sem advogado

RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00166/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Teixeiraópolis, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/35):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Teixeiraópolis, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale ressaltar que, conforme art. 26 da IN nº 52/2017, para os municípios com até 10.000 habitantes, o atendimento dos critérios definidos nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX e 16 afastará a incidência do disposto no § 2º, inciso I, do art. 24, ainda que o índice de transparência obtido pelos respectivos Portais de Transparência seja inferior ao limite vigente para o exercício em curso.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária Antonio Zotesso – CPF nº 190.776.459-34

– Prefeito Municipal de Teixeiraópolis e Girleene da Silva Pio – CPF nº 676.455.262-20 – Controladora do Município;

5.1. Descumprimento ao art. 27 caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não ter realizado o registro do Portal de Transparência junto ao SIGAP. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências e estrutura organizacional; (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 / 2.1.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, parágrafo único da IN nº 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem informações sobre programas projetos, ações, obras e atividades, sobre as principais metas e resultados e, quando existentes, sobre os indicadores de resultados e de impacto. (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 / 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento parcial ao art. 8º, § 3º, I da lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, § 3º da IN nº 52/2017 por não disponibilizar ferramenta de pesquisa que possibilite busca no mínimo, por tipo de legislação, período, ano e assunto. (Item 4.3.2 deste Relatório Técnico e Item 3, subitem 3.4 da Matriz de Fiscalização);

5.6. Descumprimento parcial ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 7º, VI, e 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 por não haver indicação do nome CPF ou CNPJ, bem como menção sobre as medidas adotadas para cobrança dos inscritos na dívida ativa. Ademais, não se verificou a respeito de 2017. (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Descumprimento ao art. 16 da Lei 8.666/1993 c/c art. 12, II, “a” da IN nº 52/2017 por não disponibilizar a relação mensal das compras feitas pela Administração. (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização).

5.8. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a lista dos credores aptos a pagamento em ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000; art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 12, II, “d” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações a respeito de despesas com cartão corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.10. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF; art. 48, § 1º, II, da Lei 101/2000; arts. 3º, I,

II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 13, III, caput e IV, “f” a “h” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar as seguintes informações: (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.1, 6.2, 6.3, 6.3.1.10, 6.4.6, 6.4.7 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização);

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos efetivos e comissionados, preenchidos e ociosos. (é disponibilizada lista de servidores detentores de cargos efetivos e comissionados, no entanto, não se vislumbra informações sobre a quantidade de cargos ociosos);

- Quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos;

- Dados dos servidores terceirizados, inativos e dos estagiários;

- Retenção de imposto de renda;

- Meio de transporte; número de diárias concedidas e valor total despendido, discriminando o valor total das passagens.

5.11. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

5.12. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual (senão LOA/2016), bem como não disponibilizar relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pela Corte de Contas. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.2, 7.3, 7.4, 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Descumprimento ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art 15, IX da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, bem como a lista de frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.7.3 deste Relatório e Item 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Descumprimento ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF; art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 16, I, “h”, “i” e II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar, no que tange a licitação e contratos, o resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.1.8 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.15. Descumprimento ao art. 9º, I, c/c art. 8, § 1º, I da lei nº 12.527/2011 por não possuir informação sobre o funcionamento/existência do SIC físico/presencial; indicação do endereço, órgão responsável, horário de funcionamento e telefone para contato. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitem 11.1 a 11.5 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência aos arts. 9 e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de cadastro do requerente no e-SIC (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 10, §2º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 9º, I, “b” e “c” e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.10.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.10.4 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Descumprimento ao art. 40 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no Portal de Transparência indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.11.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.3 / 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.12.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.12.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir no site link/banner/item de menu para a seção de “acesso à informação” em lugar de imediata percepção (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 16, subitens 16.2 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Descumprimento parcial ao art. 73-B, I a III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 c/c art. 48, §1º, II, desta mesma lei por possuir vários dados desatualizados; não foram divulgadas a LOA, PPA e LDO, senão uma LOA de 2016, bem como não há divulgação de quadro remuneratório de todos os cargos. (Item 4.14.1 / 4.14.2 deste Relatório Técnico e Item 17, subitens 17.3 / 17.4 da Matriz de Fiscalização);

5.26. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, III da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC (Item 4.15.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, II, III, IV e V da Instrução

Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: Opção de alto contraste; Redimensionamento de texto; Mapa do site; Teclas de atalho (Item 4.16.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.30. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais e ouvidoria com possibilidade de interação via Internet. (Item 4.17.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1, 20.2 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.30 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 44,09% o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Teixeiraópolis, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei de Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Antonio Zotesso, Prefeito Municipal de Teixeiraópolis e Girlene da Silva Pio, Controladora do Município, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.30 do Parecer Técnico de fls. 04/35, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 44,09%, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/35.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 08 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Escolher um bloco de construção.

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00750/17 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV
INTERESSADO (A): Nilton Moreira da Silva – CPF 698.170.062-04
RESPONSÁVEL: Helena Fernandes dos R. Almeida
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 145/GCSFJFS/2017/TCE/RO

Constitucional e Previdenciário. Aposentadoria por Invalidez. Proventos proporcionais. Impropriedades no ato e na planilha de proventos. Necessidade de notificação. Providências.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais do servidor Nilton Moreira da Silva, CPF nº 698.170.062-04, no cargo de Serviços Gerais, Classe A, Referência IV, Grupo Ocupacional magistério ATA – 424, carga horária 40h, matrícula 4026, pertencente ao Quadro de Pessoal do Município de Vilhena.

2. O ato foi fundamentado no art. 40, § 1º, I, da CF/88, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/2006 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Vilhena.

3. O Corpo Instrutivo apontou impropriedades no ato concessório e na planilha de proventos, razão pela qual, pugnou pela retificação para fazer constar o art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c art. 6-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/12 e art. 14 da Lei Municipal nº 1.963/06, bem como, pugnou pela adequação do art. 2º do Ato Concessório para fazer constar proventos proporcionais no percentual de 70% (art. 14, §2º da Lei Municipal nº 1.963/06), com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b” do provimento nº 001/2011/PGMPC .

É o relatório.

Fundamento e Decido.

5. Pois bem. Verifica-se que a planilha de proventos do servidor consta pagamento pela média aritmética correspondente a 80% de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 e reajuste do benefício pelo RGPS (artigo 40 e 41 da Lei Municipal nº 1.963/06).

6. Vê-se que há pagamento irregular de proventos, pois o servidor faz parte da clientela da EC nº 70/2012, eis que, ingressou no serviço público em 04.02.2002, o que lhe permite receber proventos proporcionais calculados pela remuneração do cargo efetivo e reajuste pela paridade.

7. Feito o registro, com razão o Corpo Técnico quanto à retificação do ato para fazer constar a redação o artigo 6º-A da EC nº 41/03, inserido pela EC

nº 70/12, bem como, a correção da planilha de proventos para fazer constar pagamento com base na remuneração do cargo efetivo e com paridade.

8. Lado outro, discordo do Corpo Técnico quanto ao apontamento de que os proventos deveriam estar sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 70%, conforme determina o art. 14, §2º da Lei Municipal nº 1.963/06. Explico.

9. Em primeiro lugar, o Instituto de Previdência aplicou corretamente o cálculo dos proventos proporcionais de acordo com o tempo de contribuição do servidor, chegando ao percentual de 30,73% (3.927/12.775).

10. Em segundo lugar, o § 2º do artigo 14 da Lei Municipal nº 1.963/06 é flagrantemente inconstitucional, eis que, o dispositivo estabelece piso mínimo de 70% para os proventos no caso de aposentadoria por invalidez proporcional, em desacordo com o disposto no artigo 40, §1º, inciso I, e §10, da Constituição Federal/88.

11. Isso porque esta Corte de Contas decidiu recentemente afastar, no caso concreto, a aplicação do art. 28, §2º, da Lei nº 1.155/2005 do município de Ariquemes/RO, que definiu o percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para a aposentadoria por invalidez permanente proporcional, em razão da incompatibilidade com o artigo 40, caput, §1º, inciso I, e §10 da Constituição Federal/88, por ser nula a sistemática de cálculo dos proventos, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal e do artigo 121, inciso VI, do Regimento Interno desta Casa.

12. Bom ressaltar, que o Tribunal de Contas é competente para instaurar o incidente de inconstitucionalidade da lei municipal a fim de negar-lhe a executividade no caso concreto.

13. É preciso ter em mente que caso o Instituto de Previdência estabeleça piso mínimo de 70% para os proventos de aposentadoria por invalidez proporcional, em flagrante violação ao artigo 40, §1º, inciso I, e §10 da Constituição Federal/88, o ato de aposentadoria do interessado estará maculado pelo vício de inconstitucionalidade, o que ensejará sua anulação.

14. Friso, que o Instituto de Previdência aplicou corretamente o cálculo dos proventos no percentual correspondente ao tempo de contribuição do servidor, não havendo falar em correção no ponto, contudo, os proventos merecem retificação apenas no que tange ao cálculo pela média, uma vez que o correto é pela remuneração do cargo e reajuste pela paridade.

15. Nesse quadro, entendo que o há impropriedades no ato que merecem a correção tais como: a retificação do ato para fazer constar a redação o artigo 6º-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/12, bem como, a correção da planilha de proventos para fazer constar pagamento com base na remuneração do cargo efetivo e paridade.

16. Isso posto, fixo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação do teor desta Decisão, para que o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV, sob pena de incorrer na aplicação das penalidades contidas no artigo 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/96, adote as seguintes providências:

a) retifique a fundamentação legal do ato de aposentadoria por invalidez proporcional do servidor Nilton Moreira da Silva, CPF nº 698.170.062-04, a fim de adequá-lo ao art. 40, §1º, I da Constituição Federal c/c art. 6-A da EC nº 41/03, inserido pela EC nº 70/12 e art. 14, caput, da Lei Municipal nº 1.963/06, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, tendo por base de cálculo a remuneração do cargo e paridade;

b) retifique a planilha de proventos do servidor, a fim de demonstrar proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela remuneração do cargo com reajuste pela paridade, conforme disposições da Emenda Constitucional nº 70/12;

c) encaminhe a esta Corte de Contas cópia do ato retificador, comprovante de sua publicação oficial, e planilha de proventos corrigida, para fins do que dispõe o art. 71, III, da Constituição Federal.

Por fim, determino ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática na forma regimental, e, em seguida, encaminhe os autos ao Departamento da Primeira Câmara para notificação do Instituto Previdenciário, em prossecução, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não das razões de justificativas e/ou documentação solicitadas, retornem os autos conclusos a este gabinete.

Porto Velho, 08 de junho de 2017.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro Substituto

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01959/17
INTERESSADA: DEISY CRISTINA DOS SANTOS
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00130/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pela servidora Deisy Cristina dos Santos, cadastro 380, ocupante do cargo de Agente Administrativo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando a fruição de 4 (quatro) dias de folga, em decorrência do trabalho realizado no IX Processo Seletivo para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, nos dias 25 e 26.3.2017.

À fl. 2 consta manifestação de sua chefia imediata dando de acordo com o pedido da requerente.

Às fls. 3/5 constam publicação (Portaria n. 367/2017, publicada no DoeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) da relação dos servidores autorizados a participarem como fiscal no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, dentre eles, a requerente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0119/2017, fl. 7, consignou que não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 6), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, há nos autos ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas (fls. 3/5) autorizando o gozo de 2 (dois) dias de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho (Portaria n. 367/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) aos servidores que atuarem no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior no âmbito deste Tribunal.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da Legislação pertinente ao caso, ou seja, a requerente comprova sua convocação para atuar nos dias 25 e 26.3.2017 no Processo Seletivo em questão, faz-se mister acolher o Parecer da SEGESP e reconhecer o direito da interessada às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no processo seletivo.

Além disso, a chefia da requerente manifestou-se positivamente pelo pleito, isso autoriza, portanto, o pagamento da concernente indenização (R\$ 416,88), conforme o cálculo apresentado à fl. 6.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pela servidora Deisy Cristina dos Santos, convertendo em pecúnia os 4 (quatro) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, nos dias 25 e 26.3.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão à interessada.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 01985/17
INTERESSADO: MANOEL AMORIM DE SOUZA
ASSUNTO: Conversão em pecúnia de folgas compensatórias

DM-GP-TC 00131/17

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. FOLGA COMPENSATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. DEFERIMENTO. 1. O requerente pleiteia folga compensatória adquirida em razão de sua atuação em processo seletivo para ingresso no corpo de estagiários desta Corte, tendo em vista o indeferimento de gozo por sua chefia. 2. Diante da impossibilidade de seu afastamento, atestada por sua chefia imediata, é de se converter o período em indenização, desde que atestada a disponibilidade financeira e orçamentária. 3. Aplicação da Resolução 128/2013/TCE-RO. 4. Pedido deferido. 5. Adoção de providências necessárias.

Trata-se de processo oriundo de requerimento subscrito pelo servidor Maniel Amorim de Souza, cadastro 92, ocupante do cargo de Auxiliar de Controle Externo, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, objetivando a fruição de 2 (dois) dias de folga, em decorrência do trabalho realizado no IX Processo Seletivo para ingresso no corpo de estagiários de Nível Superior do TCE-RO, no dia 26.3.2017.

À fl. 2 consta manifestação de sua chefia imediata dando de acordo com o pedido do requerente.

Às fls. 3/5 constam publicação (Portaria n. 367/2017, publicada no DoeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) da relação dos servidores autorizados a participarem como fiscal no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior desta Corte de Contas, dentre eles, o requerente.

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas, por meio da Instrução n. 0118/2017, fl. 7, consignou que não haver óbice ao pagamento do valor constante no Demonstrativo da Folha de Pagamento (fl. 6), vez que houve ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas, o que gera o direito às folgas compensatórias ou à sua conversão em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

É o relatório.

DECIDO.

Compulsando os autos, verifica-se não haver óbice para o atendimento do pleito.

À luz do art. 2º, inciso V, combinado com o § 2º do art. 5º, ambos da Resolução n. 128/2013/TCE-RO, observa-se que o trabalho realizado em processos seletivos garantirá ao servidor o direito à folga compensatória, que poderá, a critério da Administração, ser convertida em pecúnia, in verbis:

Art. 2º No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia poderão ser concedidas folgas compensatórias em razão de: V – atuação em processos seletivos

Art. 5º A atuação durante o recesso ou processos seletivos, prevista nos incisos IV e V do art. 2º desta Resolução, depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

§ 2º Garantirá ao servidor folga compensatória, estabelecida na proporção de 2 (dois) dias de folga para cada 1 (um) dia de trabalho, que poderá, a

critério da Administração, ser convertida em pecúnia a atuação durante processos seletivos.

Extrai-se ainda, conforme disposição contida no caput do artigo 5º, que a atuação depende de ato convocatório expedido pelo Presidente do Tribunal de Contas ou pelo Presidente da Escola Superior de Contas, conforme o caso.

Na espécie, há nos autos ato convocatório formal expedido pelo Presidente desta Corte de Contas (fls. 3/5) autorizando o gozo de 2 (dois) dias de folga compensatória para cada 1 (um) dia de trabalho (Portaria n. 367/2017, publicada no DOeTCE-RO n. 1387, de 10.5.2017) aos servidores que atuarem no IX Processo Seletivo para ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior no âmbito deste Tribunal.

Sendo assim, considerando na íntegra o cumprimento da Legislação pertinente ao caso, ou seja, o requerente comprova sua convocação para atuar no dia 26.3.2017 no Processo Seletivo em questão, faz-se mister acolher o Parecer da SEGESP e reconhecer o direito do interessado às folgas por ter, estreme de dúvida, trabalhado no processo seletivo.

Além disso, a chefia do requerente manifestou-se positivamente pelo pleito, isso autoriza, portanto, o pagamento da concernente indenização (R\$ 482,93), conforme o cálculo apresentado à fl. 6.

Diante do exposto, decido:

I – Deferir o pedido formulado pelo servidor Manoel Amorim de Souza, convertendo em pecúnia os 2 (dois) dias de folgas compensatórias adquiridas pela sua participação no IX Processo Seletivo para Ingresso no Corpo de Estagiários desta Corte de Contas, no dia 26.3.2017;

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que, atestada a disponibilidade orçamentária e financeira, proceda ao respectivo pagamento, observando, para tanto, o demonstrativo de cálculo carreado à fl. 6 e, após os trâmites necessários, arquivar os autos.

III - Determinar à Assistência Administrativa desta Presidência que dê ciência do teor da presente decisão ao interessado.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 00086/17
INTERESSADA: ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS - ESCON
ASSUNTO: Pagamento referente à horas-aula

DM-GP-TC 00132/17

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO.
GRATIFICAÇÃO. ATIVIDADE DE DOCÊNCIA. AUTORIZAÇÃO.

1. A Resolução n. 206/ TCE-RO/2016 regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte. 2. Comprovado que os servidores corrigiram provas relativas a processo seletivo promovido por este Tribunal de Contas, é de se conceder a gratificação. 3. Autorização para a adoção das providências necessárias.

Trata-se de processo referente ao pagamento de horas-aula aos servidores que participaram da correção das Provas Objetivas e Subjetivas do IX Processo Seletivo para o Ingresso no Programa de Estagiários de Nível Superior deste Tribunal de Contas, aplicado no dia 26.3.2017.

Às fls. 5.894/5.895 consta o quadro demonstrativo elaborado pelo Diretor Geral da Escola Superior de Contas - ESCON, Raimundo Oliveira Filho, descrevendo o valor referente ao pagamento das horas-aula ministradas.

Instada, a Controladoria de Análise e Acompanhamento da Despesa e dos Controles Internos - CAAD proferiu o Parecer n. 214/2017/CAAD, concluindo (fl. 5.898):

“[...] nada obsta que o pagamento de horas aulas seja realizado, relativo a elaboração e correção das provas objetivas e respostas aos recursos referente ao IX Processo Seletivo de Ingresso no Programa de Estagiário de Nível Superior do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, na responsabilidade da Escola Superior de Contas, neste Tribunal de Contas, seja realizado, devendo antes, ser providenciado à emissão da Nota de Empenho, da ordem Bancária, ou das Ordens Bancárias Externa no caso de não servidores, bem como, da elaboração de folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo V da Resolução 206/TCE-RO/2016, art. 11 em diante, que versa sobre o pagamento para o presente feito.

Recomendamos que o Departamento de Finanças utilize empenho por estimativa para cobrir despesas com hora/aula, evitando a emissão de empenho posterior”.

É o relatório.

Decido.

À luz da Resolução n. 206/16, que regula a gratificação por atividade de docência nesta Corte, constitui atividade de docência o desempenho eventual de instrutoria atrelada à capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos do Tribunal de Contas e de seus subordinados.

Mais adiante, o mesmo normativo elenca as atividades que definem instrutoria, dentre elas, a elaboração/correção de provas em concurso ou processo seletivo aplicado por esta Corte de Contas.

Nesta esteira, compulsando a documentação acostada, vê-se que, de fato, deve ser atendido o pleito para pagamento dos servidores, no que diz respeito às atividades exercidas.

Quanto aos valores decorrentes desta atividade, verifica-se terem sido apurados pela Escola de Contas, na forma da Resolução nº 206/16/TCER (fls. 5.894/5.895).

À vista disso tudo, autorizo o pagamento de gratificação de hora-aula aos servidores relacionados no quadro orçamentário de fls. 5.894/5.895, tendo em vista que exerceram 13.5h/a e 30h/a, cada, de atividade de instrutoria, conforme disciplina a Resolução n. 206/2016.

De resto, remeta-se o feito à Secretaria Geral de Administração, para que promova o pagamento de gratificação de que se cuida, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; ao depois, arquite-se.

Determino à Assistência Administrativa desta Presidência:

(a) Dê ciência do teor desta decisão ao interessado;

(b) Notifique o Departamento de Finanças para que seja utilizado empenho por estimativa para cobrir despesas com hora/aula, nos termos sugeridos pela CAAD.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 9 de junho de 2017.

Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Presidente

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 004, DE 9 DE JUNHO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.31	100.000,00	2981	3.3.90.37	100.000,00
TOTAL		100.000,00	TOTAL		100.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 435, 06 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0067/2017-SGA de 1º.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora FABRICIA FERNANDES SOBRINHO, Assessora de Planejamento de Compras, cadastro n. 990488, para, no

período de 5 a 7.6.2017, substituir o servidor HUGO VIANA OLIVEIRA, cadastro n. 990266, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Gestão Patrimonial e Compras, nível TC/CDS-5, em virtude do titular estar substituindo a Secretária-Geral de Administração, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 5.6.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 436, 07 de junho de 2017.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, de acordo com a Portaria n. 434, de 6.6.2017, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO - n. 1077 ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 22/DC-IV/2017 de 31.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor JOSÉ FERNANDO DOMICIANO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 399, ocupante da função gratificada de Subdiretor de Controle IV, para, no período de 2 a 23.6.2017, substituir o servidor RAIMUNDO PAULO DIAS BARROS VIEIRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 319, no cargo em comissão de Diretor de Controle IV, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 2.6.2017.

HUGO VIANA OLIVEIRA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO SUBSTITUTO

PORTARIA

Portaria n. 438, 08 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 093/2017/DDP de 2.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora MAGDA CHAUL BARBOSA AIDAR PEREIRA, Chefe da Divisão de Autuação e Distribuição, cadastro n. 990664, para, no período de 5 a 7.6.2017, substituir a servidora RENATA KRIEGER ARIOLI, cadastro n. 990498, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Documentação e Protocolo, nível TC/CDS-5, em virtude de viagem da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 442, 08 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0109/2017-SETIC de 5.6.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar os servidores ALBINO LOPES DO NASCIMENTO JÚNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 141, e EMANUELE CRISTINA RAMOS BARROS AFONSO, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 401, como membros da Comissão, instituída pela Portaria n. 1232 de 28.12.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1303 ano VI de 29.12.2016.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA

Portaria n. 444, 09 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016, e considerando o Memorando n. 0162/2017-ESCon de 30.5.2017,

Resolve:

Art. 1º Nomear JULIANA TEIXEIRA DE LIMA, sob cadastro n. 990753, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Diretor-Geral, nível TC/CDS-3, previsto na Lei Complementar n. 859 de 18.2.2016.

Art. 2º Lotar a servidora na Diretoria-Geral da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa - ESCon.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.6.2017.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Avisos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 17/2017

PROCESSO: nº 821/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 79/2016 – Nota de Empenho nº 2134/2016 – decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 19/2016/TCE-RO.

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
CONTRATADO: TECH CELL COMERCIAL LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.203.733/0001-29, localizada na Rua Marechal Deodoro, 27, Centro, CEP: 35.680-066 – Itaúna/MG.

1 – Falta imputada:

Inexecução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA contratual, no valor de R\$ 6.235,00 (seis mil e duzentos e trinta e cinco reais), correspondente ao percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor do contrato, com base na alínea “a” do inciso II do item 21.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

IMPEDIMENTO de licitar e contratar com o Estado de Rondônia, com o descredenciamento do Cadastro de Fornecedores mantidos pelo Tribunal de Contas, pelo prazo de 2 (dois) anos, nos termos do art. 7º da Lei nº 10.520/02, e art. 12, VI da Resolução nº 141/2013/TCE-RO;

RESCISÃO contratual, com fundamento no item 21.3 do Edital de Pregão Eletrônico nº 32/2016/TCE-RO, c/c os arts. 77 a 80 da Lei nº 8.666/93, e consequente anulação da Nota de Empenho nº 2134/2016; e

CANCELAMENTO da Ata de Registro de Preços nº 19/2016/TCE-RO, com base no item 4.3 da Cláusula V da referida ata, c/c o parágrafo segundo do art. 24 do Decreto nº 18.340/2013.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 31.5.2017.

5 – Observação:

As penalidades aplicadas à empresa constarão no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO, e a penalidade de impedimento será incluída no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual - CAGEFIMP, mantido pela Controladoria Geral do Estado de Rondônia, conforme art. 8º da Lei Estadual nº 2.414/11.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

APLICAÇÃO DE PENALIDADE

TERMO DE PENALIDADE Nº 18/2017

PROCESSO: nº 673/2017

ORDEM DE FORNECIMENTO: nº 66/2016 – Nota de Empenho nº 135/2016 – decorrentes da Ata de Registro de Preços nº 20/2015/TCE-RO.
CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO.
CONTRATADO: SANTOS & BARRETO LTDA – ME., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.539.260/0001-07, localizada na Rua Cloves Machado, 3171, bairro JK I, CEP: 76.829-450 – Porto Velho/RO.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 50 (cinquenta) dias na execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“MULTA moratória, no importe de R\$ 277,00 (duzentos e setenta e sete reais), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida dentro do prazo ajustado (R\$ 2.770,00), retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 22.2 do Edital de Pregão Eletrônico nº 35/2015/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 11.5.2017.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Sessões

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 10/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 22 de junho de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 00410/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72
Responsáveis: Valdoir Gomes Ferreira - CPF n. 169.941.401-72, José Renato Pinheiro da Silva - CPF n. 078.885.858-09
Assunto: Renúncia de receita - serventias extrajudiciais
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo n. 00742/17 (Processo de origem n. 01661/06) - Recurso de Reconsideração

Responsável: Sandro Valério Santos - CPF n. 608.025.612-68
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00442/16- Processo n. 01661/06.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 00745/17 (Processo de origem n. 01661/06) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: Mário Roberto Pereira de Souza
Responsável: Mário Roberto Pereira de Souza - CPF n. 408.449.352-04

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Proc. TC nº01661/06. Acórdão APL-TC 00442/16.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n.
Advogado/Responsável: Mário Roberto Pereira de Souza - OAB n.
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo n. 02827/08 – Denúncia

Apensos: 02575/10, 01997/11
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20
Assunto: Denúncia - prestada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia sobre possíveis irregularidades envolvendo pagamento de precatórios na Prefeitura Municipal de Jarú, efetuados por Ulisses Borges de Oliveira.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo n. 02153/16 (Processo de origem n. 01421/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 0131/2016.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

6 - Processo-e n. 01337/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n. 025.197.249-60, Valdir Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo Auto Peças e Acessórios Para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n. 02.221.741/0001-28
Assunto: Tomada de Contas Especial - Análise da regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP e sobre atuação do controle interno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506, Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane da Silva Lima Reis - OAB n. 1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini - OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

7 - Processo n. 00511/12 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04131/11
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Maria Aparecida Bernadino da Silva - CPF n. 447.154.399-72, Lívia Tatiane Oliveira Pereira - CPF n. 016.130.531-85, Janete Maria Pasqualotto da Silva - CPF n. 341.193.022-53, Silvio Luiz Ulkowski - CPF n. 546.518.169-91, José de Arimatéia - CPF n. 715.325.956-20, Geovaci Leandro de Araújo - CPF n. 317.713.511-87, Edmar Valtter Roos - CPF n. 406.164.360-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva - CPF n. 618.224.182-91, Helena Firmino Figueiredo Reginato - CPF n. 581.297.232-04, Wilson Rezende Dias - CPF n. 648.809.152-20, Ednei Lins da Vitória - CPF n. 421.370.632-04, Leni de Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-53, Carlos Alberto de Souza - CPF n. 805.391.819-00, Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sheila Saraiva Cunha E Silva - CPF n. 663.961.582-72, Ângela Lelis Pedro - CPF n. 425.115.852-00, Ilma Oliveira Cerqueira - CPF n. 765.703.042-91, José Luciano de Souza - CPF n. 237.984.672-34, Moacir Luiz Tecchio - CPF n. 220.095.232-53, Ricardo Barbosa dos Santos - CPF n. 690.840.922-87, Rosa Maria Alves de Lima - CPF n. 661.869.352-72, Wanda Regina W. Bertoni - CPF n. 078.881.472-91, Roberto Carlos da Silva - CPF n. 283.606.212-68, Ivany Tosta Vidal - CPF n. 191.638.942-20
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à decisão n. 04/2013 - Pleno, proferida em 7.2.13 - possíveis irregularidades em proced. licitatórios ref. a contratação do serviço de transporte escolar

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Advogados: Sérgio Holanda Da Costa Moraes - OAB n. 5966, Magnus Xavier Gama - OAB n. 5164, Rafael Moises De Souza Bussioli - OAB n. 5032, Rose Anne Barreto - OAB n. 3976, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

8 - Processo n. 03999/09 – Denúncia

Responsáveis: Norival Moreira de Pádua Filho - CPF n. 844.927.597-00, Cláudio Roberto Marcondes - CPF n. 547.269.999-15, Sidney Aparecido Poletini - CPF n. 078.882.362-00

Assunto: Contrato - n. 135/2008

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo-e n. 04234/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Angelo Mariano Donadon Junior

Responsável: Adilson José Wiebbelling de Oliveira - CPF n. 276.924.502-34

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para a Legislatura 2017/2020

Jurisdição: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

10 - Processo-e n. 04276/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Gilmar Cavalcante Paula - CPF n. 654.717.922-20, Jesus Reginaldo da Cunha - CPF n. 312.536.442-68

Assunto: Análise do ato de fixação do subsídio dos Vereadores para Legislatura 2017/2020.

Jurisdição: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

11 - Processo-e n. 00916/17 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Desembargador Sansão Saldanha

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos – Prestações de Contas de recursos oriundos da aplicação de penas e medidas alternativas de prestações pecuniárias.

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

12 - Processo n. 01695/06 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Antônio de Oliveira Júnior - CPF n. 687.429.162-91, Gerencial System LTDA-ME - CNPJ n. 04.348.101/0001-09, José Cabral Souza - CPF n. 191.758.252-87, Emmel Comércio e Serviços LTDA-ME - CNPJ n. 04.288.604/0001-36, L.G. Antonina Duarte da Costa - ME - CNPJ n. 05.726.044/0001-17, Douglas Vilmar Zimmermann - CPF n.

517.548.942-91, Global System Comércio Serviços e Representações LTDA-ME - CNPJ n. 05.862.118/0001-42, Patrícia Zimmermann - CPF n.

517.548.602-06, Elaine Emmel - CPF n. 499.147.402-78, Ricardo Antonio Santana de Aguiar - CPF n. 277.873.386-87, Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53, Flávio Barbosa Pereira - CPF n.

082.014.747-83, Marcelo Rambaldi - CPF n. 700.917.812-72, Lillian Gracyete Antonina Duarte da Costa - CPF n. 700.903.602-06, Luiz Batista Pereira Filho - CPF n. 469.457.252-00, Salete Mezzomo - CPF n.

312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n.

421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações , na SEDUC - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à

Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

312.460.872-00, César Licório - CPF n. 015.412.758-29, Jean Marcelo da Silva Xavier - CPF n. 290.293.332-00, Edson Mendes de Oliveira - CPF n.

421.713.502-53, Gleyson Belmont Duarte da Costa - CPF n. 629.181.502-82, Oscarino Mário da Costa - CPF n. 106.826.602-30

Assunto: Tomada de Contas Especial - indícios de fraude em licitações , na SEDUC - convertido em Tomada de Contas Especial em cumprimento à

Decisão 213/2010, proferida em 23.9.2010.

Jurisdição: Fazenda Pública Estadual

Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

13 - Processo n. 02888/06 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 03173/08

Responsável: Ademir Dias dos Santos

Assunto: Tomada de Contas Especial - 016/2006 PROC. ADM.

08.1561.01/2005. - convertido em Tomada de Contas Especial em

cumprimento à Decisão n. 38/2011, proferida em 7.4.2011.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Fernando Waldeir Pacini - OAB n. 6096, Luzinete Xavier De Souza - OAB n. 3525

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

08.1561.01/2005. - convertido em Tomada de Contas Especial em

cumprimento à Decisão n. 38/2011, proferida em 7.4.2011.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Fernando Waldeir Pacini - OAB n. 6096, Luzinete Xavier De Souza - OAB n. 3525

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

14 - Processo n. 03343/09 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Isaias Moreira da Silva - CPF n. 604.348.642-34, Moisés

Cazuza de Andrade - CPF n. 654.446.392-20, Joceli José Ribeiro - CPF n.

985.870.649-91, Orlando Kester - CPF n. 820.636.487-00, Sindoval

Gonçalves - CPF n. 690.852.852-91, Odair Vieira Duarte - CPF n.

626.304.582-53, Reginaldo Ruttman - CPF n. 595.606.732-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 01-1411-00060-00/2009

execução do Convênio n. 010/08/GJ/ER-RO da Prefeitura Municipal de

Chupunguaia

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

15 - Processo n. 00387/08 – Tomada de Contas Especial

Interessados: Darci Pedro da Rosa - CPF n. 488.148.909-78, Lázaro Costa

Pereira - CPF n. 458.265.281-68, Maria Tereza Alves de Lima, Odom José

de Oliveira - CPF n. 336.298.039-20

Responsáveis: Veranice Tagliari Andreola - CPF n. 282.541.049-72,

Conceição Ribeiro Milandri - CPF n. 337.880.901-97, Odair Vieira Duarte -

CPF n. 626.304.582-53, Ana Carla Andreola Ruttman - CPF n.

709.532.602-91, Joceli José Ribeiro - CPF n. 985.870.649-91, Orlando

Kester - CPF n. 820.636.487-00, Marisa da Silva - CPF n. 316.695.812-68,

Arle Alexandre da Silva - CPF n. 486.072.232-91, Reginaldo Ruttman -

CPF n. 595.606.732-20, Lorivaldo Renato Ruttman - CPF n. 310.257.149-

20, Adary Freitas Bittencourt - CPF n. 018.225.604-97

Assunto: Tomada de Contas Especial - REF. nomeações de possíveis

"laranjas" por parte do prefeito Reginaldo Rutman - convertido em Tomada

de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 113/2011, proferida em

30-06-2011.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Chupunguaia

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

16 - Processo n. 03641/09 – Auditoria

Responsável: Ivandira Rocha - CPF n. 018.383.248-52

Assunto: Tomada de Contas Especial originada a partir de auditoria no

município de Governador Jorge Teixeira, referente ao período

compreendido entre janeiro a junho de 2009.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

17 - Processo n. 04320/16 (Processo de origem n. 02887/10) - Embargos de Declaração

Recorrente: Ambiental Serviços de Proteção Ambiental e Comércio Ltda-

Me - CNPJ n. 04.860.411/0001-08

Assunto: Concernente ao proc. n. 2887/10, interpõe Embargos de

Declaração.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Denise Gonçalves Da Cruz Rocha - OAB n. 1996,

Carlos Eduardo Ferreira Levy - OAB n. OAB/RO 6930, Valnei Gomes da

Cruz Rocha - OAB n. 2479

Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

18 - Processo n. 04575/12 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades

praticadas pela Prefeitura de Presidente Médici na doação de móveis

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

19 - Processo-e n. 02004/16 – Gestão Fiscal

Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87

Assunto: Acompanhamento e Análise da Gestão Fiscal - 2016.

Jurisdição: Governo do Estado de Rondônia

Suspeição: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

20 - Processo n. 00238/17 (Processo de origem n. 00579/07) - Recurso de Revisão

Recorrente: Geoserv Serviços de Geotecnia e Construção Ltda - CNPJ n.

02.904.092/0001-60

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Processo n. 579/2007/TCE-RO.

Jurisdição: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e

Serviços Públicos - DER

Advogada: Adriane Vaz da Costa - OAB n. 41818 GO

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

21 - Processo n. 02004/11 – Representação

Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Responsáveis: Benedito Antônio Alves - CPF n. 360.857.239-20, Maria do Socorro Barbosa Pereira - CPF n. 203.859.002-87, Carlos Alberto da Silva - CPF n. 477.744.527-53
 Assunto: Representação – referente à omissão da Sefin na fiscalização de empresas na área de livre comércio de Guajará-Mirim
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Impedimento: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

22 - Processo-e n. 04123/16 – Auditoria

Interessados: Antônio Serafim da Silva Júnior - CPF n. 422.091.962-72, Francisco Vicente de Souza - CPF n. 033.848.374-87, Edcléia Maria dos Santos - CPF n. 649.032.732-53, Alex Rodrigues de Lima - CPF n. 921.285.052-91
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

23 - Processo-e n. 04156/16 – Auditoria

Interessados: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34, Leidiane da Silva Ferreira - CPF n. 913.878.252-91, Laerte Silva de Queiroz - CPF n. 156.833.541-53, Patrícia Alves Pereira - CPF n. 598.496.652-20
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

24 - Processo-e n. 04147/16 – Auditoria

Interessados: Rute Alves da Silva Carvalho - CPF n. 315.335.402-25, Moises Garcia Cavalheiro - CPF n. 386.428.592-53, João Adalberto Testa - CPF n. 367.261.681-87, Antônio Sérgio Adolfo Correa - CPF n. 634.802.557-87
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

25 - Processo-e n. 04129/16 – Auditoria

Interessados: Rodrigo Melo Nogueira - CPF n. 714.352.393-34, Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. 325.851.442-91, Rosely Furtado Roca - CPF n. 619.074.642-04
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

26 - Processo-e n. 04120/16 – Auditoria

Interessados: Francisca das Chagas Holanda Xavier - CPF n. 170.349.493-87, Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Hildon De Lima Chaves - CPF n. 476.518.224-04, Zenildo de Souza Santos - CPF n. 271.521.702-15
 Assunto: Auditoria de Conformidade no Transporte Escolar
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

27 - Processo n. 01108/17 (Processo de origem n. 03093/13) - Embargos de Declaração

Recorrente: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Assunto: Opõe Embargos de Declaração ao Processo n. 01470/16, Acórdão APL-TC 00061/17
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ariquemes
 Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 01826/17 (Processo de origem n. 04247/12) - Embargos de Declaração

Recorrente: José Natal Pimenta Jacob - CPF n. 203.803.722-15
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Processo 04247/2012/TCE-RO, Acórdão APLC - TC 00093-17.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo-e n. 00749/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsável: Dúlcio da Silva Mendes - CPF n. 000.967.172-20
 Assunto: Análise das infrações administrativas contra a LRF - 3º Quadrimestre de 2015.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo-e n. 02617/16 – Representação

Responsáveis: Mauro Nazif Rasul - CPF n. 701.620.007-82, Raimundo Nonato Soares - CPF n. 193.781.902-78, Domingos Sávio Fernandes de Araújo - CPF n. 173.530.505-78
 Assunto: Representação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

31 - Processo n. 00607/16 (Processo de origem n. 01559/04) - Recurso de Revisão (Pedido de Vista em 6.4.2017)

Recorrente: Sandra Maria Barreto de Moraes - CPF n. 155.574.483-49
 Assunto: Processo n. 01559/04/TCE/RO, Acórdão n. 170/2014-Pleno
 Jurisdicionado: Fazenda Pública Estadual
 Advogados: Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Lidiane Costa de Sá - OAB n. 6128, Hudson Delgado Camurça Lima - OAB n. 6792, Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS
 Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo n. 01258/06 – Tomada de Contas Especial (Pedido de Vista em 9.3.2017)

Apensos: 00393/11, 00392/11, 02781/13, 02772/13, 01095/14
 Responsáveis: Sônia Maria Gomes da Silva - CPF n. 220.284.802-97, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Carlos Alberto de Azevedo Camurça - CPF n. 042.701.262-72
 Assunto: Tomada de Contas Especial - possíveis irregularidades praticadas na execução do contrato n. 083/2004 / prefeitura Municipal de Porto Velho. - convertido em Tomada de Contas Especial, em cumprimento à Decisão n. 09/2009-Pleno, proferida em 19/02/2009
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Advogados: Cássio Esteves Jaques Vidal - OAB n. 5649, Nogueira e Vasconcelos Advogados - OAB n. 0019/2004, Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 004B, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, Allan Monte de Albuquerque - OAB n. 5177, Diego de Paiva Vasconcelos - OAB n. 2013, Márcio Melo Nogueira - OAB n. 2827, Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
 Revisor: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

33 - Processo n. 02830/13 – Auditoria

Responsável: José Lima da Silva - CPF n. 191.010.232-68
 Assunto: Auditoria - cumprimento da Lei da Transparência (LC n. 131/2009)
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Theobroma
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34 - Processo-e n. 00006/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Jussara Candeias - CPF n. 836.152.102-04, Joselita Araújo da Silva - CPF n. 139.509.592-20, Luiz Pereira de Souza - CPF n. 327.042.242-34, Jose Silva Pereira - CPF n. 856.518.425-00
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova União
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

35 - Processo-e n. 03900/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 02583/15
 Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Sergio Roberto Pegorer - CPF n. 878.482.959-15, Edvaldo Lopes Soares Júnior - CPF n. 865.835.732-53, Waghney de Oliveira Alves - CPF n. 033.591.284-27, Sônia Cordeiro de Souza - CPF n. 905.580.227-15
 Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível direcionamento de objeto de licitação
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jaru
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

36 - Processo n. 03661/16 (Processo de origem n. 1531/13) - Recurso de Revisão

Recorrente: Charles Luís Pinheiro Gomes - CPF n. 449.785.025-00
 Assunto: Recurso de Revisão referente à Decisão n. 247/2014-Pleno - Proc. 1531/13.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso
 Advogada: Keila Tomasi da Silva - OAB n. 7445
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

37 - Processo n. 01903/17 (Processo de origem n. 03425/09) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Janete Aparecida de Oliveira - CPF n. 286.219.992-34, Roseli Moreira de Araújo - CPF n. 143.121.822-72

Assunto: Recurso de Revisão em face do Processo n. 3425/09-TCE-RO.

Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

38 - Processo n. 04670/16 (Processo de origem n. 02849/11) - Recurso de Revisão

Recorrente: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00

Assunto: Recurso de Revisão referente ao processo n. 2849/2011-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

39 - Processo n. 01296/16 (Processo de origem n. 06468/05) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Clóvis

Roberto Zimmermann - CPF n. 524.274.399-91

Assunto: Processo n. 06468/05/TCE-RO, Acórdão n. 027/2013-Pleno.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro OAB/RO n. 1659

Relator: CONSELHEIRO **BENEDITO ANTÔNIO ALVES**

Porto Velho, 12 de junho de 2017

EDILSON DE SOUSA SILVA

Conselheiro Presidente
